



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 238

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	21	
Casa Militar		21	
Secretaria de Estado de Governo		21	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		22	29
Secretaria de Estado de Fazenda	4	22	30
Secretaria de Estado de Educação	7	23	34
Secretaria de Estado de Saúde	7	24	34
Secretaria de Estado de Ação Social	7	25	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8		34
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		25	37
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	25	37
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	10		37
Secretaria de Estado de Cultura		26	
Secretaria de Estado de Comunicação Social			38
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10	26	38
Secretaria de Estado de Solidariedade			41
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	26	43
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			44
Secretaria de Estado de Turismo		28	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		28	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios....	11		44
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11		44
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.897, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (*)

Disponibiliza cargos criados pela Lei n.3.362, de 16 de junho de 2004 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e com o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, DECRETA:

Art. 1º - Ficam disponibilizados 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, criados pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para a Secretaria de Estado de Governo.

Art. 2º - Os Cargos em Comissão a que se refere o artigo 1º ficam transformados, sem aumento de despesa em:

I – 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Administrativo, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.449, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.321.092,00 (seis milhões, trezentos e vinte e um mil, noventa e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 010.001.259/2004, 100.002.048/2004, 100.002.045/2004, 100.002.046/2004, 113.003.677/2004, 063.000.275/2004, 060.015.825/2004 e 260.043.379/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.321.092,00 (seis milhões, trezentos e vinte e um mil, noventa e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
		CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				45.701
04.122.2400.2963	FUNIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DF				
Ref. 000737	0066 FUNIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	132	45.701	
					45.701
160101.00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.394.046
12.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DUCC)				
Ref. 000944	0071 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.92	100	1.394.046	
					1.394.046
130103.00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				300.000
04.126.0071.1826	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
Ref. 000226	0016 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	33.90.39	100	300.000	
					300.000
190101.00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.744.600
15.451.0084.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001572	0158 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	514.000	
					514.000
15.451.3300.1187	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 154, de 12 de agosto de 2004, página 13

Ref. 001622	0054	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	44.90.51	100	1.230.600	1.230.600
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				38.000
16.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000111	0023	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.39	100	38.000	38.000
190118.00001	38118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL				300.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 002151	0024	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.39	100	300.000	300.000
2004AC00652		TOTAL				3.822.347

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101.00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				862.831
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000208 0040 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	33.90.92	100	190.000	
	44.90.52	101	84.423	
				274.423
08.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 000033 0015 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	32.397	32.397
08.242.2400.2277 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA				
Ref. 001683 0023 SERVIÇOS DE ATENÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	33.90.30	100	22.535	
	33.90.39	100	144.085	
				166.620
08.243.0209.2766 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA				
Ref. 000247 0046 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	33.90.30	100	4.772	
	33.90.39	100	35.000	
				39.772

08.244.0208.2693		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CAS				
Ref. 000255	0045	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.30	100	10.252	10.252
08.244.0208.2767		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES				
Ref. 000258	0044	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES	33.90.30	100	67.014	
			33.90.39	100	3.600	
						70.614
08.244.0210.7018		OBRAS COMPLEMENTARES DO CAJE II				
Ref. 000891	0024	OBRAS COMPLEMENTARES DO CAJE II	44.50.42	102	150.000	150.000
14.241.2400.6031		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO				
Ref. 000901	0036	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO IDOSO	33.90.30	100	6.121	
			33.90.39	100	7.400	
						13.521
14.241.2417.6021		VALORIZAÇÃO DO IDOSO				
Ref. 002156	0001	SERVIÇOS DE ATENÇÃO À PESSOA IDOSA	33.90.30	100	6.135	
			33.90.39	100	40.848	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
14.244.2400.2274 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DA MULHER - CASA ABRIGO				46.983
Ref. 001686 0030 EXECUÇÃO DE AÇÕES PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER - CASA ABRIGO	33.50.43	100	4.000	
	33.90.30	100	22.385	
				26.385
14.244.2400.2592 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DO NEGRO				
Ref. 001687 0027 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO NEGRO	33.90.30	100	11.667	11.667
14.244.2400.2869 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS				
Ref. 001720 0028 SERVIÇOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	33.90.39	100	3.850	3.850

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
16.127.0202.4965					
Ref. 000568 0096					
190118.00001 38118					
15.451.0084.1110					
Ref. 002151 0024					
2004AC00652					
TOTAL					4.835.347

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101.00001 17101					109.553
08.122.0100.8517					
Ref. 000208 0040					
180902/18902 17902					
08.122.0100.8517					
Ref. 001816 0056					
08.243.0208.2950					
Ref. 001811 0059					
08.243.0208.2950					
Ref. 001812 0060					
08.243.0209.2941					
Ref. 001806 0030					
08.243.0209.2951					
Ref. 000388 0040					
08.243.0209.3999					

Ref. 000395 0040	CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES	33.50.39	100	54.259	54.259
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				530.000
10.128.0228.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 001997 0026	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	33.90.39	220	20.000	20.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001149 0010	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.	33.90.39	100	510.000	510.000
2004AC00652	TOTAL				1.485.745

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.
PRORROGA PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS QUE MENCIONA. O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no art.143 c/c parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/90, e o que consta do Processo nº 040.007.684/2004, Resolve: 1 – PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a partir do dia 16 de dezembro de 2004, o prazo concedido à Comissão de Sindicância objeto do processo nº 040.007.684/2004, designada pela Ordem de Serviço nº 49, de 11 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 217, de 16 de novembro de 2004, pág. 25. 2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 237, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente aos profissionais autônomos abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.005.136/2004, Eva Lina Munhões de Oliveira, GQI4595; 043.004.927/2004, Carlos Roberto de Paula, JJB9638. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado

na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante ao respectivo imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.000.095/2004, Dionízia Beatriz dos Santos Nascimento, 1848735-1, QE 28 conjunto Q casa 06 – Guará; 043.000.223/2004, Maria Silva Araújo, 4518024-5, QE 38 conjunto A casa 25 – Guará; 043.000.511/2004, Zeli José de Alcântara Campos, 1826523-5, QI 18 conjunto X casa 14 – Guará; 043.000.256/2004, Maria Abadia de Jesus, 4518093-8, QE 38 conjunto C casa 15 – Guará; 043.000.671/2004, Gerson Muniz dos Santos, 4691120-0, QE 44 conjunto R casa 02 – Guará; 048.002.672/2004, Magnólia Alves de Freitas, 1821688-9, QI 11 conjunto F casa 95 – Guará; 043.000.217/2004, Afonso Correa da Costa, 1848347-X, QE 28 conjunto H casa 27 – Guará. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 239, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado: Processo n.º 043.004.616/2004, interessado MARIA DAS NEVES LINO PEREIRA, de cujus Raimundo Nonato Pereira, data de óbito 10/09/2003. Ressaltamos ainda que o benefício requerido e concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos, que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 240, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, resolve: EXCLUIR do Ato Declaratório n.º 152, publicado no DO/DF n.º 151 de 09 de agosto de 2004, Processo n.º 043-003408/2004, interessado João Batista da Silva, Veículo Placa JGI2826.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 14 de dezembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 043.003.579/2004, Sobebe – Sociedade de Bebidas Brasileira LTDA, IPTU/TLP, R\$ 34.145,50; 043.003.676/2004, Mundo do Carro Centro Automotivo LTDA, ICMS, R\$ 650,87; 047.001.780/2004, ZP Conservação e Limpeza LTDA, ISS, R\$ 468,13; 124.004.800/2004, Valdeci Pacheco da Silva, ITBI, R\$ 1.362,14; 043.004.150/2004, CPC Construções e Processos Científicos LTDA, ISS/ICMS, R\$ 11.527,85; 043.005.370/2004, Nilvia Prisco Damasceno de Moura, IPVA, R\$ 65,96; 040.007.346/1999, MTR Boutique LTDA, ICMS, R\$ 4.797,03; 043.004.081/2004, RD Consultoria S/C, ISS, R\$ 4.980,60.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 78, inciso X e artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4.º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, decide INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2004, dos veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao contribuinte abaixo nominado, em virtude da situação apresentada a seguir, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA: 1 - por não ter atendido a Notificação n.º 1.719/2004, 043.002.300/2004, Itamar do Carmo Ferreira, BON4488. Cumpre esclarecer que, nos termos do

§ 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 236, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara: Excluído dos Atos Declaratórios de n.º 49 de 24 de agosto de 2001, publicado no DODF n.º 165 de 27 de agosto de 2001 página 29, n.º 95 de 03 de julho de 2002, publicado no DODF n.º 127 de 08 de julho de 2002 página 7, n.º 117 de 14 de maio de 2003, publicado no DODF n.º 93 de 16 de maio de 2003 página 10 e n.º 92 de 07 de maio de 2004, publicado no DODF n.º 88 de 11 de maio de 2004 página 5, referente ao deferimento dos pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos exercícios de 2001 a 2004, o imóvel localizado a QI 03 Lote 380 Sala 117 Setor Industrial Gama, de inscrição n.º 4801995-X, de propriedade de Annazita de Siqueira Carneiro, tendo em vista o motivo de que a interessada não é aposentada/pensionista. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 237, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, DECLARA: ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. 044.001.193/2004, Raimundo Alves Cavalcante, Qd. 02 Cj. C Lote 206 Setor Norte Gama, 1710864-0, 50; 044.002.489/2004, José Lemos do Prado, Qd. 37 Lote 66 Setor Leste Gama, 1734592-8, 50; 044.000.821/2004, Leonilia Vieira Gomes Pereira, Qd. 27 Cj. A Lote 21 Setor Central Gama, 1702534-6, 100; 044.000.451/2004, Grigorio Moreira de Caldas, EQ 28/32 Bl. B Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752388-5, 100; 044.001.405/2004, Delcio Barros de Queiroz, Qd. A Cj. 02 Lote 13 Setor Oeste Gama, 4690359-3, 100; 044.000.633/2004, Benedita Ribeiro dos Santos, Qd. 20 Lote 89 Setor Oeste Gama, 1742897-1, 100; 044.001.115/2004, José Cesário de Araújo, Qd. 08 Cj. K Lote 05 Setor Sul Gama, 3005305-6, 100; 044.001.295/2004, Maria Pereira da Silva, Qd. 102 Cj. 09 Lote 24 Recanto das Emas, 4694424-9, 100; 044.000.693/2004, Geralda Pio Afonseca Lima, Qd. 416 Cj. M Lote 15 Santa Maria, 4667774-7, 100; 044.002.012/2004, Maria Antonia Ferreira, Qd. 06 Lote 106 Setor Leste Gama, 1731568-9, 100; 044.001.076/2004, Dalvina Nepomuceno de Aguiar, Qd. 20 Cj. L Lote 05 Santa Maria, 4657604-5, 100; 044.000.645/2004, Lucimar Maria da Silva, Qd. 201 Cj. D Lote 28 Santa Maria, 4672983-6, 100; 044.001.255/2004, Emilia Alves da Fonseca, EQ 28/32 Bl. B Lote 02 Setor Oeste Gama, 1752385-0, 100; 044.001.812/2004, Leisina Lopes Conde, Qd. 31 Lote 56 Setor Leste Gama, 1734075-6, 100; 044.000.815/2004, Dalva Pinheiro de Oliveira, Qd. 28 Lote 08 Setor Oeste Gama, 1743659-1, 100; 044.000.519/2004, Felício Carlos Beserra, Qd. 22 Lote 88 Setor Oeste Gama, 1743134-4, 100; 044.000.338/2004, Adflia Ana da Silva, Qd. 10 Cj. F Lote 13 Setor Sul Gama, 1722276-1, 100; 044.002.049/2004, Horacio Pinheiro Lima, Qd. 50 Cj. E Lote 39 Setor Leste Gama, 4513831-1, 100; 044.001.443/2004, Helena Maria de Lima, Qd. 10 Cj. D Lote 15 Setor Sul Gama, 1722239-7, 100; 044.001.441/2004, Janes Antonio da Silva, Qd. 50 Cj. H Lote 02 Setor Leste Gama, 4513958-X, 100; 044.000.857/2004, Hilda Carvalho Torres, Qd. 09 Lote 96 Setor Leste Gama, 1731858-0, 100; 044.001.800/2004, Izabel dos Santos Silva, Qd. 10 Cj. B Lote 03 Setor Sul Gama, 1722177-3, 100; 044.001.093/2004, José Leite de Almeida, Qd. 05 Cj. E Lote 09 Setor Sul Gama, 1721108-5, 100; 044.000.085/2004, Julia Alves de Jesus, Qd. 04 Cj. D Lote 16 Setor Sul Gama, 1720860-2, 100; 044.001.264/2004, Manoel Carlos de Souza, Qd. 10 Cj. G Lote 04 Setor Sul Gama, 1722293-1, 100; 044.000.375/2004, Severino Soares da Silva, EQ 15/19 Bl. A Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752230-7, 100; 044.001.596/2004, Raimunda Maria da Silva, Qd. 06 Cj. J Lote 04 Setor Sul Gama, 1721449-1, 100; 044.000.670/2004, Maria das Dores Araújo Lopes, Qd. 03 Cj D Lote 11 Setor Sul Gama, 1720585-9, 100; 044.000.797/2004, Maria Leite de Melo,

Qd. 01 Cj. G Lote 13 Setor Sul Gama, 1720166-7, 100; 044.000.911/2004, João Gonçalves Loronha, Qd. 05 Cj. G Lote 03 Setor Sul Gama, 1721143-3, 100; 044.002.108/2004, Benedito Otacílio de Sá, Qd. 10 Cj. F Lote 23 Setor Sul Gama, 1722285-0, 100. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Remissão e não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, DECLARA: A REMISSÃO das parcelas do exercício de 2004 e a não incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para os veículos infra-elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.004.524/2004, Jose Tomaz da Silva Sobrinho, IMP/VW VOYAGE, GPD 5867. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 14 de dezembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2001, para o imóvel pertencente a contribuinte, a seguir relacionada, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.000.100/2001, Annazita de Siqueira Carneiro, QI 03 Lote 380 Sala 117 Setor Industrial Gama, 4801995-X, não é aposentada/pensionista. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2002, para o imóvel pertencente a contribuinte, a seguir relacionada, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.002.069/2002, Annazita de Siqueira Carneiro, QI 03 Lote 380 Sala 117 Setor Industrial Gama, 4801995-X, não é aposentada/pensionista. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2003, para o imóvel pertencente a contribuinte, a seguir relacionada, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.001.300/2003, Annazita de Siqueira Carneiro, QI 03 Lote

380 Sala 117 Setor Industrial Gama, 4801995-X, não é aposentada/pensionista. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis pertencentes a aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.001.031/2004, Annazita de Siqueira Carneiro, QI 03 Lote 380 Sala 117 Setor Industrial Gama, 4801995-X, não é aposentada/pensionista; 124.000.963/2004, Matilde Alves Cavalcanti Leão, Qd. 06 Cj. J Lote 05 Setor Sul Gama, 1721450-5, não reside no imóvel; 044.000.934/2004, Joana de Souza Brandão, Qd. 16 Lote 86 Setor Leste Gama, 1732521-8, não reside no imóvel; 044.000.651/2004, Ricieri Ferreira Correia, Qd. 802 Cj. 13 Lote 12 Recanto das Emas, 4794888-4, não reside no imóvel; 042.000.677/2004, Francisco Barbosa Duarte, Qd. 804 Cj. 08 Lote 18 Recanto das Emas, 4797015-4, renda superior a dois salários mínimos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 170, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 1.343, de 27.12.96, Declara: ISENTA DE IMPOSTO sobre a transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens e direitos ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-002568/2004, Maria Rocha Ferreira, 152.655.521-20, José Ferreira de Araújo, 09/09/2000, Célia Rocha Ferreira, Selma Rocha Ferreira, Celenh Rocha Ferreira, Gercília Rocha Ferreira, Jessé Rocha Ferreira, Cely Rocha Ferreira de Sousa e Celeste Rocha Ferreira de Sousa. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 14 de dezembro de 2004

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, Resolve: INDEFERIR, por conflitar com o art. 3º da Lei Nº 1.362/1996, o(s) pedido(s) de isenção, no exercício de 2004, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, motivo: 0047-000377/2004, Orlando Vitória dos Santos, 102.359.491-91, 4516344-8, requerente não aposentado pelo INSS e recebe mais de dois salários mínimos. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção para Portadores de Necessidades Especiais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e com fundamento no art. 4º, inciso VII §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, DECLARA: ISENTO do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, os veículos descrito abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo do portador de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 122.001.550/2004, Raimunda Bezerra da Silva, JGL 3904; 122.001.462/2004, Lucilene Denguinho Figueiredo de Andrade, JEK 1058.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.EXTRATO DA ATA DA 2258ª REUNIÃO DA DIRETORIA DO BRB
BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 26-10-2004.

Em 26-10-2004, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: (...) "Diretoria de Relações com o Mercado - DIMEC: 1. GELOG: (...) II - Após apreciação do expediente C.DIMEC/GELOG-2004/032, de 19-10-2004, a Diretoria autorizou a alteração do nome da Agência Sindibrás para Agência Sindsia, registrada no CNPJ sob o nº 00.000.208/0066-56 e NIRE 53900160237, situada no SIA - Trecho 02, Lotes 1250 e 1260, Guará-DF. (...)". A ata foi assinada pelos Diretores: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA - Diretor-Presidente; ARI ALVES MOREIRA - Diretor de Recursos Administrativos e Tecnológicos; CARLOS ANTONIO DE BRITO - Diretor de Controle e Planejamento; GERALDO RUI PEREIRA - Diretor Operacional; PAULO MENICUCCI CASTANHEIRA - Diretor de Relações com o Mercado e SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JÚNIOR - Diretor de Gestão de Recursos Financeiros. Certifico que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2004.

MARIA DE LOURDES BATISTA

Secretária Geral da Presidência

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 07/12/2004 sob o número 20040726835 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria da Secretária nº 333, de 03 de dezembro de 2004, publicada no DODF nº 230, de 06 de dezembro de 2004, página 11, ONDE SE LÊ: localizado na Quadra 9, Área Reservada nº 21 - Samambaia-DF, LEIA-SE: localizado na Quadra 9, Área Reservada nº 21 - Sobradinho-DF.

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DE INSPEÇÃO DO ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº: 030.004.604/2004, Resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar da instituição educacional Educação do Serviço Social do Comércio- EDU-SESC, localizada na Área Especial 02/03, Setor "B" Norte- Taguatinga/DF e mantida pelo SESC- Serviço Social do Comércio- Administração Regional do Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 133 artigos e 34 páginas. 2 - APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 204 a 228, do citado processo. 3 - APROVAR as Matrizes Curriculares para os Ensinos Fundamental e Médio e para a Educação de Jovens e Adultos- curso supletivo equivalente aos Ensinos Fundamental de 5ª a 8ª série e Médio às folhas 230, 231, 232 e 233, respectivamente, do mesmo processo. 4 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 5 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 205, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº: 030.003.589/2004, Resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar do Centro Educacional Maria Auxiliadora, localizado no SHIGS, Quadra 702, Bloco "C", Brasília/DF e mantido pelo Centro Educacional Maria Auxiliadora, registrando que o referido instrumento legal contém 115 artigos e 21 páginas. 2 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 183, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

O SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001 e conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, Resolve:

Aprovar normas para a mudança de especialidade médica dos ocupantes do cargo da Carreira Médica.

Art 1º - São requisitos para a mudança da especialidade médica. I. Três anos do ingresso na Carreira; II. Interesse expresso do médico; III. Titulação/certificação na especialidade; IV. Interesse Institucional; V. Vaga na especialidade.

Parágrafo Único - O médico cedido a outros órgãos, exceto aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Saúde - SES só poderá pleitear sua mudança de especialidade após sua reapresentação à Secretaria.

Art 2º A concessão da mudança ocorrerá sem alteração do posicionamento do servidor na carreira.

Art 3º - O pedido de concessão de mudança de especialidade deverá ser instruído com os seguintes documentos: I. Requerimento do servidor interessado; II. Cópia da documentação comprobatória da titulação/certificação devidamente autenticada pelo setor de pessoal da unidade de lotação; III. Parecer da Diretoria de Recursos Humanos - DRH quanto à disponibilidade de vagas na especialidade pleiteada.

Art 4º - Caberá ao Subsecretário de Atenção à Saúde avaliar o interesse institucional.

§ 1º - Havendo número de solicitações superior ao número de vagas disponíveis, será concedido à mudança de especialidade ao servidor com maior tempo de serviço.

§ 2º - Caso o número de solicitações mantenha-se superior ao número de vagas, será concedido à mudança àquele que comprove maior tempo de experiência na especialidade pretendida.

§ 3º - Após autorização o Núcleo de Registro e Movimentação/GPA/DRH e setores de pessoal das unidades procederão às alterações nos registros funcionais dos servidores beneficiados.

Art. 5º - A Subsecretaria de Atenção à Saúde - SAS em conjunto com a DRH promoverá, quando necessário, estudos para avaliar os quantitativos e a distribuição de vagas das especialidades médicas nas unidades da SES.

Parágrafo Único - Poderá ocorrer o remanejamento e/ou a criação de novas especialidades, desde que não haja alteração no quantitativo total da Carreira aprovada em lei específica.

Art. 6º - Caberá ao Secretário de Estado de Saúde, em ato próprio, autorizar a concessão, de que trata o artigo 3º e as alterações a serem procedidas no Quadro de Lotação de Pessoal de que trata o artigo 5º.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato, a DRH atualizará o Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIGRH.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Saúde poderá oferecer vagas nas especialidades médicas em que haja necessidade de serviço, sendo necessário o atendimento do especificado no artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 4º.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 352, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO Nº 109/04 - CS, Resolve: 1- PRORROGAR por 30(trinta) dias, a contar de 23.12.04 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 324 de 22.11.04, publicada no DODF nº 222 de 23.11.04, pág. 17, para sanar fatos apontados no Processo nº 100.001.927/2004. 2-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2004

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 23/29 do processo 030.005.616/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de drenagem pluvial no SMDB QI 25 – entre os conjuntos 23 e 24 – Parque canjerana, no Lago Sul, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 456.696,04 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RONEY TÂNIO NEMER

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 412, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 81, Incisos I e XLI do Regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998. Considerando a necessidade de assegurar maior segurança e confiabilidade no controle, guarda e emissão de documentos de registro e licenciamento de veículo bem como dos equipamentos de chancela; e em consequência, dificultar a fraude na transferência e licenciamento anual de veículos, Considerando a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes no âmbito deste Departamento de Trânsito, com referência ao controle dos documentos de veículos e uso de chancela; Considerando ainda o que dispõe as Resoluções 664/86 e 21/98 – CONTRAN, Resolve:

Art. 1.º - Fica a Divisão de Controle de Veículos - DIVEI incumbida de solicitar os formulários de Certificado de Registro de Veículo e de Licenciamento - CRV e CRLV, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, nos termos da Resolução 664/86 e controlar sua distribuição, às unidades orgânicas deste DETRAN, por meio da Administração dos Órgãos Regionais de Trânsito – ADTRAN.

§ 1.º - Caberá ao Serviço de Material – SERMAT receber da fonte fornecedora e guardar os formulários de CRV e CRLV, fazendo sua distribuição mediante autorização do Serviço de Registro e Licenciamento de Veículos - SERLIC.

§ 2.º - O SERMAT encaminhará cópias autenticadas das Notas Fiscais à Divisão de Controle de Veículos – DIVEI, que determinará ao SERLIC o registro de entrada dos formulários no sistema informatizado.

§ 3.º - O SERLIC disponibilizará no sistema informatizado a série numérica referente aos formulários autorizados, vinculando-os ao código de identificação de cada unidade solicitante, de acordo com demanda dos meses anteriores, apurada por relatórios gerenciais fornecidos pelo sistema.

Art. 2.º - A solicitação de formulários, pelas Divisões e Serviços Regionais de Trânsito, se fará por intermédio da ADTRAN.

Art. 3.º - A ADTRAN deverá estabelecer em conjunto com a Coordenação de Planejamento e de Organização Administrativa – COPLAN, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos de controle, guarda, uso e emissão dos formulários de CRV e CRLV e da chancela de assinatura.

§ 1.º - Os Chefes das Divisões e Serviços Regionais de Trânsito ficarão responsáveis pelo controle, guarda e emissão e cancelamento dos formulários, devendo, mensalmente, prestar contas destes à ADTRAN, devolvendo os formulários inutilizados e/ou cancelados no sistema, que serão encaminhados ao SERLIC para incineração.

§ 2.º - Em caso de extravio de formulários, o Chefe da unidade, deverá registrar de imediato a ocorrência na delegacia de polícia da circunscrição, comunicando o fato a ADTRAN, que adotará as medidas cabíveis junto à DIVEI.

§ 3.º - O cancelamento de formulários, por extravio de qualquer natureza, será realizado pelo SERLIC.

Art. 4.º - É vedado o remanejamento de formulários entre as unidades, sem a prévia autorização do SERLIC.

Art. 5.º - A emissão do Certificado de Registro de Veículo e de Licenciamento – CRLV é de competência das Divisões e Serviços Regionais de Trânsito e da DIVEI.

Parágrafo único – As funções do sistema informatizado, referentes à emissão de CRV e CRLV, serão restritas às unidades que trata o “caput” deste artigo e os operadores indicados pelos seus respectivos chefes.

Art. 6.º - A Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, por meio da sua Divisão de Apoio Administrativo – DIVAP, providenciará os locais apropriados para guarda dos formulários, de acordo com o disposto no Artigo 1.º, da Resolução 21/98 – CONTRAN.

Art. 7.º - A Gerência de Informática - GEINFO deverá desenvolver no sistema informatizado o módulo de controle dos formulários com o apoio técnico da DIVEI, de modo a atender os procedimentos desta Instrução de Serviço – IS, no prazo de trinta dias.

Art. 8.º - Ficam a COPLAN, DIRAF, DIRCONV e GEINFO, incumbidas de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias um estudo de viabilidade da centralização da emissão de CRV.

Parágrafo único – Os prazos estipulados nesta IS. serão contados a partir de sua publicação.

Art. 8.º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.497/04 – Classe “B” – nº 661/04; o de nº 1.665/04 – Classe “B” – nº 751/04; o de nº 2.052/04 – Classe “B” – nº 945/04 e o de nº 2.066/04 – Classe “B” – nº 953/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.550/04 – Classe “B” – nº 686/04; o de nº 1.790/04 – Classe “B” – nº 827/04; o de nº 2.054/04 – Classe “B” – nº 947/04 e o de nº 2.067/04 – Classe “B” – nº 954/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.407/04 – Classe “B” – nº 610/04; o de nº 1.490/04 – Classe “B” – nº 654/04; o de nº 1.650/04 – Classe “B” – nº 738/04; o de nº 1.662/04 – Classe “B” – nº 748/04 e o de nº 2.056/04 – Classe “B” – nº 948/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.031/04 – Classe “B” – nº 403/04; o de nº 1.481/04 – Classe “B” – nº 645/04; o de nº 1.653/04 – Classe “B” – nº 739/04; o de nº 1.778/04 – Classe “B” – nº 815/04 e o de nº 2.065/04 – Classe “B” – nº 952/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 1.649/04 – Classe “B” – nº 737/04; o de nº 1.724/04 – Classe “A” – nº 334/04; o de 1.782/04 – Classe “B” – nº 819/04; o de nº 2.053/04 – Classe “B” – nº 946/04 e o de nº 2.059/04 – Classe “B” – nº 951/04; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.315/04 – Classe “B” – nº 566/04; o de nº 1.484/04 – Classe “B” – nº 648/04; o de nº 1.802/04 – Classe “B” – nº 839/04 e o de nº 2.051/04 – Classe “B” – nº 944/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 1.830/04 – Classe “B” – nº 859/04, opinando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 2.006/04 – Classe “B” – nº 922/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.010/04 – Classe “B” – nº 926/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 2.012/04 – Classe “B” – nº 928/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.046/04 – Classe “B” – nº 939/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 2.004/04 – Classe “B” – nº 920/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.011/04 – Classe “B” – nº 927/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.056/04 – Classe “B” – nº 411/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.699/04 – Classe “B” – nº 782/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.049/04 – Classe “B” – nº 942/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.050/04 – Classe “B” – nº 943/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.025/04 – Classe “B” – nº 397/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 2.009/04 – Classe “B” – nº 925/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.020/04 – Classe “B” – nº 933/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.043/04 – Classe “B” – nº 936/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº

1.649/04 – Classe “B” – nº 737/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.724/04 – Classe “A” – nº 334/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.782/04 – Classe “B” – nº 819/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.947/04 – Classe “B” – nº 883/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.968/04 – Classe “B” – nº 904/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.997/04 – Classe “B” – nº 913/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.002/04 – Classe “B” – nº 918/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.005/04 – Classe “B” – nº 921/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.040/04 – Classe “B” – nº 934/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.053/04 – Classe “B” – nº 946/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.059/04 – Classe “B” – nº 951/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 1.380/04 – Classe “A” – nº 308/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.381/04 – Classe “A” – nº 309/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.760/04 – Classe “B” – nº 800/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.802/04 – Classe “B” – nº 839/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.976/04 – Classe “B” – nº 912/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.051/04 – Classe “B” – nº 944/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às vinte horas e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.772/04 – Classe “B” – nº 809/04; o de nº 2.057/04 – Classe “B” – nº 949/04; o de nº 2.091/04 – Classe “B” – nº 955/04 e o de nº 2.098/04 – Classe “B” – nº 962/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.515/04 – Classe “B” – nº 662/04 e o de nº 1.784/04 – Classe “B” – nº 821/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.787/04 – Classe “B” – nº 824/04 e o de nº 1.804/04 – Classe “B” – nº 841/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.721/04 – Classe “B” – nº 789/04 e o de nº 1.789/04 – Classe “B” – nº 826/04; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.783/04 – Classe “B” – nº 820/04; o de nº 1.785/04 – Classe “B” – nº 822/04 e o de nº 1.795/04 – Classe “B” – nº 832/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.497/04 – Classe “B” – nº 661/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.665/04 – Classe “B” – nº 751/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.550/04 – Classe “B” – nº 686/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.790/04 – Classe “B” – nº 827/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.054/04 – Classe “B” – nº 947/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.067/04 – Classe “B” – nº 954/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.956/04 – Classe “B” – nº 892/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.959/04 – Classe “B” – nº 895/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.019/04 – Classe “B” – nº 932/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.031/04 – Classe “B” – nº 403/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.481/04 – Classe “B” – nº 645/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.653/04 – Classe “B” – nº 739/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo

indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.721/04 – Classe “B” – nº 789/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.778/04 – Classe “B” – nº 815/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.789/04 – Classe “B” – nº 826/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.957/04 – Classe “B” – nº 893/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.065/04 – Classe “B” – nº 952/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 1.428/04 – Classe “B” – nº 631/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.484/04 – Classe “B” – nº 648/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.783/04 – Classe “B” – nº 820/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.785/04 – Classe “B” – nº 822/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.795/04 – Classe “B” – nº 832/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente registrou, com satisfação, a presença, em Plenário, do Doutor Francisco Antônio da Silva, Subsecretário do Sistema Penitenciário, desejando-lhe votos de boas vindas a esta Casa, no que foi seguido pelos demais Membros deste Colegiado. Passada a palavra ao Doutor Francisco Antônio da Silva, este agradeceu os cumprimentos recebidos e fez um breve relato sobre a situação do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Por fim, o Senhor Presidente levou ao conhecimento do Plenário que realizou, nesta data, inspeção no Centro de Detenção Provisória – CDP, salientando que elaborará Relatório circunstanciado sobre a referida inspeção. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.401/04 – Classe “B” – nº 604/04; o de nº 1.646/04 – Classe “B” – nº 734/04 e o de nº 2.102/04 – Classe “B” – nº 965/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.800/04 – Classe “B” – nº 837/04 e o de nº 2.096/04 – Classe “B” – nº 960/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 2.097/04 – Classe “B” – nº 961/04 e o de nº 2.100/04 – Classe “B” – nº 964/04; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 1.966/04 – Classe “B” – nº 902/04; o de nº 2.099/04 – Classe “B” – nº 963/04 e o de nº 2.104/04 – Classe “B” – nº 966/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.772/04 – Classe “B” – nº 809/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.824/04 – Classe “B” – nº 853/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.091/04 – Classe “B” – nº 955/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.098/04 – Classe “B” – nº 962/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.515/04 – Classe “B” – nº 662/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.784/04 – Classe “B” – nº 821/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.407/04 – Classe “B” – nº 610/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.490/04 – Classe “B” – nº 654/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.650/04 – Classe “B” – nº 738/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.662/04 – Classe “B” – nº 748/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.787/04 – Classe “B” – nº 824/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.804/04 – Classe “B” – nº 841/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.675/04 – Classe “B” – nº 761/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.798/04 – Classe “B” – nº 835/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.852/04 – Classe “B” – nº 865/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 2.045/04 – Classe “B” – nº 938/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.047/04 – Classe “B” – nº 940/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a

tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA Sessão ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar do Edifício Sede I da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do DF, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** O Senhor Presidente levou ao conhecimento do Plenário que foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 03 de dezembro do corrente ano, o Decreto nº 5.295, de 02.12.2004, que concede indulto condicional e comutação de penas. Em seguida, os Membros deste Colegiado analisaram o referido Decreto. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 2.093/04 – Classe “B” – nº 957/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 2.124/04 – Classe “B” – nº 972/04; Anita Mendonça o Procedimento nº 1.279/04 – Classe “B” – nº 537/04; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 2.127/04 – Classe “B” – nº 975/04; Leonardo Jubé de Moura o Procedimento nº 2.126/04 – Classe “B” – nº 974/04. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 2.057/04 – Classe “B” – nº 949/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.066/04 – Classe “B” – nº 953/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 2.008/04 – Classe “B” – nº 924/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2.102/04 – Classe “B” – nº 965/04, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 1.800/04 – Classe “B” – nº 837/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 2.097/04 – Classe “B” – nº 961/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 2.100/04 – Classe “B” – nº 964/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.127/04 – Classe “B” – nº 975/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 08 de Dezembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 15 de dezembro de 2004

PROCESSO Nº 053.001.051/2004; INTERESSADO : HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 23.207,48 (vinte e três mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), em favor do(a) HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 13 de dezembro de 2004

PROCESSO: 260.021.342/2002; INTERESSADO: GSS INFORMÁTICA & SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA; ASSUNTO: Aplicação de Penalidades. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO

OPERACIONAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo supra, torna público que aplicou multa à empresa GSS INFORMÁTICA & SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 26.465.278/0001-28, no valor de R\$ 38.272,88 (trinta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), descumprimento parcial do contrato, conforme preconiza os incisos II, III, IV, do Artigo 87 da Lei 8.666/93.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ATA DA 1607ª (MILÉSIMA SEXCENTÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, na Sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco “F”, reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa, sob a Presidência da Senhora MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA. Presentes os Senhores Conselheiros, AMARO CARLOS ROCHA SENNA, ANTÔNIO CARLOS JORDÃO MACHADO, NELSON LUIZ DE ANDRADE CORRÊA e TÂNIA BATELLA DE SIQUEIRA. Ausência justificada do Conselheiro JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS. Abrindo a Sessão, a Senhora Presidente assumiu a direção dos trabalhos. Em seguida, passaram à apreciação do item I da Pauta – Eleição do novo Diretor Técnico e de Fiscalização, em virtude do afastamento do Senhor José Gomes Pinheiro Neto. Dando continuidade, a Senhora Presidente deu conhecimento aos demais pares do Ofício nº 652/2004-GAB/SEG, de 08 de dezembro de 2004 – assinado pelo Excelentíssimo Senhor – BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ – Secretário de Estado de Governo, dirigido à Presidente deste Colegiado, do seguinte teor: “De ordem do Exmº Senhor Governador, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar-lhe seja convocada reunião do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com a finalidade de promover a investidura do Senhor João Bosco Soares no cargo de Diretor Técnico e de Fiscalização, na vaga decorrente do afastamento para exercício em outro cargo, de José Gomes Pinheiro Neto”. Prosseguindo, o Conselho de Administração da TERRACAP, em conformidade com o Estatuto Social, artigo 21 – Inciso II, decidiu eleger, para completar o mandato de 2 (dois) anos, no Cargo de Diretor Técnico e de Fiscalização, o Senhor – João Bosco Soares, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, filho de: Antônia Alves Soares e de João Soares de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 81.498-SSP/PI e do CPF nº 115.273.581-00, residente e domiciliado na SMPW, Quadra 15, Conjunto 08, Lote 1B, Park Way – Brasília Distrito Federal. Ficado exonerado do Cargo de Diretor Técnico e de Fiscalização, o senhor JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO. Finalizando, passaram a apreciação do Item II da Pauta – Pedido de renúncia ao Cargo de Conselheiro do Senhor Antonio Raimundo Gomes Silva Filho. Em seguida, a Senhora Presidente deu conhecimento aos demais Conselheiros do Pedido de renúncia assinado pelo Senhor Antonio Raimundo Gomes Silva Filho, em 02 de dezembro de 2004, dirigido a Sua Excelência o Senhor Dr. JOAQUIM DOMINGOS RORIZ – Governador do Distrito Federal, do seguinte teor: “Senhor Governador – Venho, pela presente, por motivos pessoais, solicitar a Vossa Excelência, minha exoneração do cargo de Membro Efetivo do Conselho de Administração da TERRACAP, para o qual fui eleito pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas em 22 de janeiro de 2003, tendo tomado posse no dia 03 do mês de fevereiro de 2003. Na oportunidade, agradeço a Vossa Excelência, minha indicação para o referido cargo, tendo sido uma honra representar o DF no mencionado Conselho, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração, colocando-me sempre ao seu inteiro dispor”. Nada mais havendo a ser tratado, a Senhora Presidente encerrou a Sessão, agradecendo a presença de todos.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho de Administração da TERRACAP

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 245, DE 14 DE DEZEMBRO 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: Designar o Subadministrador da Subadministração Regional de Taguatinga Norte – DF, como executor do Contrato nº 09/2004 – SUCAR, referente à locação do imóvel situado na CND 03 Lote 12 – Taguatinga Norte - DF, para instalação da Sede da Subadministração Regional de Taguatinga Norte, cabendo-lhe coordenar, acompanhar as execuções dos serviços e atestar as faturas, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2004.

Processo 141.004.173/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Assunto: ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de empenho nº 479/2004, no valor de R\$ 1.715,74 (um mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília para as providências complementares.

Processo 141.003.388/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Assunto: ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de empenho nº 411/2004, no valor de R\$ 12.556,11 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília para as providências complementares.

Processo 141.004.273/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Assunto: ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de empenho nº 480/2004, no valor de R\$ 14.469,32 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLVI, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, considerando que o Sr. EDSON DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, portador da C.I. 1.083.917 SSP-DF e do CPF 443.952.721-34, por meio da declaração, que é parte integrante do processo nº 141.001.127/2000, reconhecida no Cartório de 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto – Núcleo Bandeirante, onde declara que em razão de estar mudando do Distrito Federal e não poder mais assumir as obrigações referentes aos espaços 319 e 320 da Ala Oeste da Feira de Artesanato da Torre de TV (FATV), transfere todos os direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades para o sócio ADEMEIR DIVINO VIEIRA, brasileiro, portador da C.I. 2.025.148 SSP-GO e do CPF 633.384.401-20 que assumirá junto à Administração de Brasília total responsabilidade pelos espaços supracitados; considerando que o Regulamento Geral da FATV, aprovado pelo Decreto nº 15.743 de 28 de junho de 1994, prevê no Artigo 27 que será permitida a transferência do direito de ocupação do espaço após decorrido 01 (um) ano da outorga da autorização; considerando que o parágrafo 1º do Artigo 27 prevê que a transferência de que trata este artigo somente será autorizada mediante apresentação de certidão negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento e o cumprimento do disposto nos Artigos 8º, 9º e 11º deste regulamento; considerando que o artigo 8º prevê que os candidatos à área de artesanato e artes plásticas serão selecionados por uma equipe composta dos seguintes órgãos: I – Administração Regional de Brasília; II – Secretaria do Trabalho/Programa de Desenvolvimento do Artesanato – PDA; III – Secretaria de Cultura e Esporte; IV – Representantes da classe; considerando que o Sr. ADEMEIR DIVINO VIEIRA não passou por qualquer processo seletivo previsto no Regulamento Geral da FATV; considerando a Decisão nº 6866/1998 do Tribunal de Contas do Distrito Federal traduz que a fixação de prazos nos instrumentos de outorga de autorização de uso a que se referem o Caput do Artigo 3º da Lei Nº 901/95 e o Artigo 17 da Lei Nº 1828/98 associada à adoção de processo seletivo simplificado para seleção de interessados à exploração de atividade econômica em trailers, quiosques e similares e à ocupação de espaços em feiras livres no Distrito Federal acarretam a violação do princípio constitucional da licitação pelos mencionados diplomas legais, descumprindo o Artigo 2º da Lei Nº 8666/93. RESOLVE: CANCELAR a autorização de uso de logradouro público dos espaços de nº 319 e 320 da ala OESTE em nome do(a) expositor(a) EDSON DE SOUZA DA SILVA, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, conforme conteúdo do processo nº 141 001.127/2000 e DETERMINAR a imediata desocupação do espaço.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XX, do Artigo 64 do Regimento Interno,

aprovado pelo Decreto nº 16.246, 26 de dezembro de 1994, em razão das permissões de uso terem expirado em 07/11/2001, Resolve: RETOMAR o imóvel LRS situado à SHIGS 707/708, em nome de EDMAR LOPES DOS REIS, conforme processos 141.000.502/97 e 141.008.373/03 e RETOMAR o imóvel LRS situado à SHIGS 708, em nome de NEUMA ARAÚJO DOS REIS, conforme processos 141.000.501/97 e 141.008.371/03.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 131, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar para a conclusão dos trabalhos apuratórios referentes ao processo nº 142.001.531/2004.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**CONSELHO ESPECIAL**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2003 00 2 009148-7; Relator Des: GETULIO PINHEIRO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO) Origem: PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI DISTRITAL Nº 3.178, DE 11/07/03; Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Brasília -DF, 15 de dezembro de 2004

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3887

Aos 6 dias de dezembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3886 e Extraordinárias Administrativa nº 455 e Reservada nº 421, todas de 3.12.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 10/2004-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que esta Corte determine a realização de estudos acerca das atividades da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, junto a condomínios não regularizados, em face da grave ameaça aos mananciais de água utilizados para fins de abastecimento.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte as decisões proferidas nos seguintes Mandados de Segurança nºs 2000002005988-9, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do DF; 200100200007925-5, impetrado por Adonirã Judson dos Reis Santiago e outros; 2003002006280-1, impetrado por José Roberto Cardoso; 2003002009088-6, impetrado por Sumária Bezerra Lima; e 2004002001993-4, impetrado por Jair Teixeira de Campos.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Ata de órgãos colegiados: Processo 3503/1999 - Despacho 64/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 474/2001 - Despacho 69/2004, Processo 264/2002 - Despacho 67/2004, Processo 646/2002 - Despacho 65/2004, Processo 1425/2002 - Despacho 63/2004, Processo 1529/2002 - Despacho 68/2004, Processo 618/2003 - Despacho 66/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 2299/2004 - Despacho 281/2004. Representação: Processo 210/2003 - Despacho 278/2004.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0756/2004 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pedia vista, em sessão anterior, o Conselheiro RENATO RAINHA (Revisor). O processo trata de estudos especiais realizados pela Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE, em decorrência da Decisão nº 77/2003, objetivando determinar os reflexos, no respeitante aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.541-9/MS e do que estabeleceu a Emenda Constitucional nº 34/2001. - DECISÃO Nº 5399/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2100/98 (apenso o de nº 055.000.991/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 5401/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator, julgando as contas irregulares; II) informar o responsabilizado sobre a possibilidade de efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, bastando, para tanto, que protocole solicitação nesse sentido junto ao Tribunal; III) caso transcorra o prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja manifestação do servidor, autorizar, desde logo, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal a proceder o desconto parcelado da dívida em folha de pagamento, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, corrigido monetariamente; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0855/99 (apenso o de nº 054.001.523/98) - Reforma de JEOVÁ JUVENAL DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5402/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos elementos que comprovem que o interessado, de fato, não pode mais exercer nenhuma função na corporação militar.

PROCESSO Nº 1033/02 (apenso o de nº 1176/01 e 2 volumes) - Representação nº 004/2002-CF, em que o Ministério Público questionou a carência de medicamentos e materiais de uso hospitalar, com possíveis reflexos no atendimento a pacientes cardíacos pelo Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. - DECISÃO Nº 5403/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, autorizar a audiência ao Sr. Secretário da Fazenda do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique os entraves impostos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para acesso direto aos recursos públicos destinados à Saúde.

PROCESSO Nº 1530/02 (apenso o de nº 132.001.972/02) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, pela Administração Regional de Taguatinga, objetivando apurar responsabilidades e quantificar os prejuízos com relação aos fortes indícios de sobrelevação de quilometragem, verificada na execução dos serviços destinados a suprir a demanda de transportes na jurisdição, ocorridos no biênio 2000/2001, incompatível com a real execução dos serviços, nos termos do item III do relatório de auditoria, bem como com relação aos fortes indícios de insubsistência dos apontamentos feitos. - DECISÃO Nº 5404/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II) relevar os atrasos apontados pela instrução; III) nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação dos responsáveis apontados nos parágrafos 39 e 41 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa acerca das irregularidades verificadas na execução do Contrato da Gestão nº 001/2001, entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, notadamente quanto à ausência de controle de quilometragens, horas trabalhadas e percursos realizados pelos caminhões particulares a serviço da jurisdição, no biênio de 2000/2001, ante à eventualidade de serem suas contas julgadas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos arts 17, III, b e c, e 57, II e III, da citada Lei Complementar; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1593/02 (apenso o de nº 080.004.335/01) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação, em virtude dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/96, 01/97, 01/98, 047/99 e 001/2000. - DECISÃO Nº 5405/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento da documentação encaminhada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.004335/01; II- determinar a devolução do Processo nº 080.004335/01 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 1/96, 1/97, 1/98, 047/99 e 01/00; III- autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1617/02 (apenso o de nº 080.006.149/01) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação, em virtude dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/96, 01/97, 01/98, 047/99 e 001/2000. - DECISÃO Nº 5406/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.006149/01; II - determinar a devolução do Processo nº 080.006149/01 à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 1/96, 1/98, 1/97, 047/99 e 01/00; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1411/03 - Representação nº 28/2003, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a remissão de ICMS concedida à empresa SÓ FRANGO, no exercício de 2002. Aos autos juntou-se pedido de reexame formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5407/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, dar parcial provimento ao recurso, conhecido pela Decisão nº 3798/2004, tão-somente no sentido de se adequar a redação do item II da Decisão nº 1945/2004, passando a vigorar da seguinte forma: “II - declarar nula de pleno direito a remissão concedida à empresa Só Frango com base na Lei nº 2.860/01, por inobservância ao disposto no art. 150, II, CF/88; art. 172, CTN; art. 14 da LRF, dando-se ciência ao recorrente”; II - renovar a audiência do Secretário de Fazenda do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às diligências constantes dos itens III e IV da Decisão nº 1945/2004, à vista da nova redação conferida por esta Corte de Contas ao item II daquele “decisum”; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2143/03 - Análise acerca do cálculo para aferição dos limites de aplicação em Educação no âmbito do Distrito Federal, realizada em decorrência do acompanhamento da Gestão Fiscal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5408/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, autorizou o sobrestamento do feito até decisão final do Processo nº 496/2003, em vista da sua íntima conexão.

PROCESSO Nº 0583/04 (apenso o de nº 1138/03) - Contendo o Ofício nº 3688/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prazo adicional de 30 (trinta) dias para envio da tomadas de contas especial objeto do Processo nº 030.024.092/1980. - DECISÃO Nº 5409/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1929/04 - Contendo o Ofício nº 2139/04-CGDF, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 274.000.159/2003. - DECISÃO Nº 5410/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 2000/04 - Contendo o Ofício nº 2138/04-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.005.384/2003. - DECISÃO Nº 5411/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 2909/04 - Contendo pedido de regularização de situação funcional do ex-servidor LINDOLFO RODRIGUES DA CUNHA FILHO, que fora exonerado “de ofício” do Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal, por força de ato publicado no DODF de 07.10.77. - DECISÃO Nº 5412/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do documento de fls. 1/5, haja vista que refoge da competência do Tribunal apreciar matérias administrativas de outros órgãos; II - dar conhecimento ao interessado desta decisão; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2950/04 - Exame do Edital nº 01/2004 - SGA/METRÔ, que regulamenta o concurso público para diversos empregos da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 5413/04.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/24 relativos ao concurso público para seleção de candidatos e formação de cadastro de reserva em empregos da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF; II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que: II.a - dê cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução-TCDF 100/98, quanto à remessa, a esta Corte, da cópia do edital normativo, do comprovante de publicação do aviso do concurso em jornal local diário e de grande circulação e da autorização do órgão deliberativo de política de pessoal para a realização do certame; II.b - altere, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital nº 01/2004 - SGA/METRÔ, para adequá-lo à regra contida na Lei nº 1.226/96, que proíbe a marcação de provas para a mesma data, em relação aos cargos que não exijam requisitos específicos de formação acadêmica e àqueles que, conquanto se diferenciem pelo nível de complexidade, é exigido o mesmo requisito de formação acadêmica, devendo serem as provas marcadas em datas distintas, como é o caso do Administrador I, II e III, Analista de Informação I e II, Contador I, II e III, Engenheiro II e III e Psicólogo I e II; II.c - fixe novo prazo para inscrição, proporcionando oportunidade aos candidatos até então prejudicados; III . autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3330/04 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da publicação do Extrato concernente ao 7º termo aditivo ao Contrato nº 1.676 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a DQV – Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 5414/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0096/91 (anexo o de nº 030.007.435/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DUARTE DE MORAES-SEF. - DECISÃO Nº 5415/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para, no mérito, negar-lhe provimento; II) considerar cumprida a Decisão nº 953/04; III) considerar legal, para fins de registro, a revisão da aposentadoria em exame, em observância ao princípio da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana; IV) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 5v., contando o tempo de serviço prestado à iniciativa privada apenas para fins de aposentadoria; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 115, para apurar os valores com base na tabela de vencimentos do mês de junho/90, em conformidade com a data de vigência da revisão; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0715/91 (anexo o de nº 030.019.574/90) - Pedido de reexame interposto pelo Sr. RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA, em face da Decisão nº 2.585/04 - DECISÃO Nº 5416/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 166/04 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA, em face do disposto no item II, alínea d1, da Decisão nº 2.585/04, proferida no Processo nº 2.436/96, relativo a auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/04; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para o exame de mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 0728/91 (anexo o de nº 040.004.623/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARLINDO PEREIRA LISBOA-SEF. - DECISÃO Nº 5417/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal a concessão em exame; b) manter, na íntegra, os termos da Decisão nº 3.927/93, que considerou legal a concessão de aposentadoria do servidor, em face dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3313/96 (anexo o de nº 030.000.376/96) - Pensão civil concedida a MARIA FERREIRA DA TRINDADE-SUCAR. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pela interessada. - DECISÃO Nº 5418/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.916/04; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 1952/97 (apenso o de nº 092.001.580/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades em virtude de irregularidade na execução do Contrato nº 3.229, de 15/12/1994, celebrado com a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., tendo como objeto a reforma do Posto de Serviço de Sobradinho. - DECISÃO Nº 5419/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 243/248; II - dar por provido, em parte, o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO, no que tange à ausência de ampla defesa; III - autorizar a

devolução do Processo nº 092.001.580/95 à Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB para que sejam saneadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades verificadas no procedimento da Tomada de Contas Especial, no que se refere à ausência de ampla defesa dos responsáveis indicados na fase interna desse procedimento apuratório, devendo, após as correções pertinentes, serem encaminhadas ao Tribunal as conclusões dos trabalhos, para fins de apreciação do Processo nº 1.952/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo parcialmente o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, proferido no dia 10 de novembro último, que o assunto em destaque deve merecer tratamento na nova Lei Orgânica do Tribunal.

PROCESSO Nº 5157/98 - Revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98, lançada pelo Banco de Brasília S.A., que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de natureza contínua relativa à recepção, conferência, autenticação e devolução dos documentos recolhidos no sistema de envelopes Caixa Livre do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 5420/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 559/570, considerando-as, no mérito, improcedentes para afastar a ilegalidade verificada na revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98 e na contratação direta realizada com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 - Contrato DIRAD/DESEG-99/083; II - deixar de aplicar multa aos senhores TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA, em virtude de que os mesmos já foram apenados por este Tribunal quando na análise do Processo nº 3.543/93, que tratou dos fatos indicados no item anterior; III - determinar a remessa do feito ao duto Ministério Público de Contas com vistas ao pronunciamento acerca dos recursos de fls. 380/412, 413/445, 446/478 e 479/511. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1470/00 (apenso o de nº 040.013.208/99) - Pensão civil concedida a IARA LÚCIA DE MORAES e outra-SEF. - DECISÃO Nº 5421/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão jurisdicionado manifeste-se acerca do contido na instrução de fls. 22/25 e parecer ministerial de fls. 26/28; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que: a) notifique as pensionistas para que, querendo, apresentem suas razões de justificativa em relação às providências sugeridas no item II, alíneas “a” e “d” (fl. 24), bem como se manifestem acerca do contido nos parágrafos 8º, 9º, 10º e 11º do parecer ministerial (fl. 27), no prazo de 30 (trinta) dias; b) autorize o envio de cópia da instrução de fls. 22/25, do parecer ministerial de fls. 26/29, bem como desta decisão às pensionistas e à jurisdição onada; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1816/00 (apenso o de nº 054.003.214/88) - Reforma de ANTONIO MEDEIROS FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 5422/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 089/2004 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame.

PROCESSO Nº 0441/01 (apenso o de nº 030.000.483/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ EVERALDO DE BRITO-SGA. - DECISÃO Nº 5423/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0247/02 (apenso o de nº 477/01 e 3 volumes) - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação deste Tribunal de Contas para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5424/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente originário do Instituto de Engenharia de Avaliação e Perícia do Distrito Federal (fl. 303), do Ofício nº 1324/2003-GAB/SEF e dos documentos que o acompanham (fls. 323/366), do Ofício nº 033/2004-GAB/SEF e da documentação que se acha anexa a este (fls. 367/369); II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) promova a revisão do atual ajuste (Contrato nº 28/01), com as adequações que se fizerem necessárias, em face do apontado no relatório (item VIII.a.12), tais como: falta de definição precisa do objeto contratado, arts. 7º, § 1º, 54, § 1º, e 55, I; adoção de regime de execução não previsto em lei, arts. 10, II, e 55, II e IV; a execução dos serviços deve programar-se em sua totalidade com previsão de custo final, art. 8º, todos da Lei de Licitações; b) cesse o procedimento que vem sendo adotado de repasses à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central para atender despesas de custeio daquela empresa, em desacordo com o que preceitua o art. 26 da LRF (item VIII.c, parágrafo 128 do Relatório de Auditoria nº 04/2002); c) informe a esta Corte o teor do parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento à consulta formulada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento, acerca das medidas afetas ao contrato com o SERPRO; d) providencie junto ao proprietário a imediata regularização da pendência do imóvel localizado no Setor Bancário Norte, quadra 2, bloco K, objeto de contrato de locação, relativa à falta de carta de habite-se, posto que tal situação, bem como a falta de conhecimento sobre o motivo de não

haver sido liberada a carta de habite-se do imóvel, pode ensejar riscos a pessoas e bens ali instalados, consoante o disposto no item VIII.b do Relatório de Auditoria nº 04/2002, devendo apresentar ao Tribunal esclarecimentos na hipótese de não ser possível a regularização; e) dê ciência ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas em observância às determinações constantes deste item; III - determinar à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central que dê maior celeridade no envio das faturas dos serviços por ela prestados aos contratantes, de modo a evitar a ocorrência de situação semelhante à relatada no item VIII.h.2 (parágrafo 162/163) do Relatório de Auditoria nº 04/2002; IV - conceder ao então Secretário de Fazenda e Planejamento, responsável pela concessão de subvenção econômica à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, conforme anunciado nos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas razões de justificativa, ante o questionamento de que tal concessão ofende as disposições do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode dar ensejo à imposição da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar – DF nº 01/94; V - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE e a remessa de cópia das Instruções de fls. 139/187, 255/278, 378/399 e 400/411 e do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Estado de Fazenda e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, para melhor compreensão da matéria de que tratam e como subsídio ao cumprimento das determinações ora assinadas.

PROCESSO Nº 0527/02 - Auditoria realizada nas obras de construção do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 5257/01, proferida no Processo nº 2121/00. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 1974/04, interposto pela empresa STUDIO D – Arquitetura e Paisagismo Ltda. - DECISÃO Nº 5425/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer do Pedido de Reexame de fls. 430/433, manejado pela empresa STUDIO D – Arquitetura e Paisagismo Ltda., por satisfazer os requisitos de admissibilidade e determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, para que se pronuncie acerca do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 0626/02 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada por ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, candidato ao concurso público regulado pelo Edital nº 72/2001, aberto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para preenchimento de vagas no Cargo de Assistente Superior de Saúde, diversas categorias. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto em face da Decisão nº 2.804/04. - DECISÃO Nº 5426/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 2.804/04; b) determinar ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a este Tribunal a implementação de medidas tendentes à regular realização da segunda etapa do concurso público destinado ao provimento do cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidades Psicólogo e Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do DF, regulado pelo Edital nº 72/2001; c) recomendar à referida autoridade que, se optar pela anulação do certame para a especialidade de “Psicólogo”, examine a possibilidade de observar o disposto no acórdão exarado pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Apelação Cível nº 20030110568434-DF, no respeitante a devolução da taxa de inscrição, bem como verifique se a medida atende ao interesse público e as regras que norteiam a administração pública; d) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins, determinando-lhe que dê ciência desta decisão ao denunciante. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 1469/02 (apenso 1 volume) - Exame da contratação da empresa CONTAL - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda., realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas administrativas e operacionais daquela Companhia. - DECISÃO Nº 5427/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas prestadas pelos senhores ANTÔNIO HENRIQUE FILHO e RENATO CASTELO DE CARVALHO e dos demais documentos para, no mérito, considerar procedentes apenas as relativas ao primeiro responsável; II - dar conhecimento aos interessados do teor desta deliberação plenária; III - determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB que aperfeiçoe seus controles internos a fim de evitar que ocorram contratações emergenciais indevidas como as verificadas nos autos; IV - determinar a audiência do servidor nomeado no item 10 de fl. 288 para que apresente, caso queira, novas razões de justificativa em face da permanência dos autos do processo licitatório na Superintendência de Administração e Manutenção da CAESB, por mais de quatro meses, fato que resultou na Contratação Emergencial nº 6278/2002, fundada indevidamente no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ante a possibilidade de lhe ser aplicada a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0740/03 (apenso o de nº 030.000.554/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da então Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5428/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos, relativa ao exercício de 2002; II) em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório

e da ampla defesa, determinar a audiência do dirigente indicado no parágrafo 8.2 da Instrução de fls. 33/40 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa acerca do fato apontado no item 7 do Relatório nº 02/2003-SLM/SGA, ante a possibilidade de suas contas anuais serem julgadas regulares com ressalva; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1044/03 (apenso o de nº 010.000.557/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal em face de irregularidade no repasse de recursos para a Federação de Capoeira do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5429/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos responsáveis relacionados no item 11 da Informação de fls. 17/37, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, ao erário distrital o valor de R\$ 26.809,13 (vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), devidamente corrigido, a partir de novembro/2004; III - determinar, ainda, com fulcro no inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos servidores apontados nas alíneas “a” e “c” do item 11 da Informação de fls. 17/37, com vistas às disposições contidas nos arts. 57, incisos II e III (multa) e 60 (inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal), da mesma Lei, para apresentarem, caso queiram, suas razões de justificativa; IV - encaminhar aos responsáveis apontados nos itens II e III supra cópias dos documentos de fls. 17/37, especialmente quanto aos itens 4, 5 (itens reproduzidos do Relatório da CTCE: 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 56, 57, 58, 59, 61, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86 e 87), 10, 10.1, 10.2, 10.3, 11, 12, 13 e 14, e de fls. 38/42, especialmente quanto aos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, para que possam conhecer detalhadamente as responsabilidades que lhe estão sendo imputadas, facilitando a apresentação das defesas e das razões de justificativa; V - em face da notícia da ocorrência de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa, autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para os fins legais cabíveis.

PROCESSO Nº 1470/04 - Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5430/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 50/53 para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria-TCDF nº 167/2002, relevando a falha apontada pela Unidade Instrutiva à fl. 51; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao segundo quadrimestre de 2004, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem.

PROCESSO Nº 2420/04 (apensos os de nºs 3196/91 e 094.000.435/02) - Pensão civil concedida a MANOELA COSTA PEREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5431/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2614/04 (apenso o de nº 260.007.866/01) - Aposentadoria de HELENA MARIA FREYRE PINTO-SEDUH. - DECISÃO Nº 5432/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento da apreciação da legalidade da concessão em exame, até decisão final que vier a ser proferida nos autos do Processo nº 4.111/96.

PROCESSO Nº 2622/04 (apenso o de nº 260.012.924/01) - Aposentadoria de ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA-SEDUH. - DECISÃO Nº 5433/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento da apreciação da legalidade da concessão em exame, até decisão final que vier a ser proferida nos autos do Processo nº 4.111/96.

PROCESSO Nº 3105/04 - Representação nº 09/04-DA, formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal DEMÓSTEMES TRES ALBUQUERQUE, requerendo a esta Corte que determine a apuração de notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense, edição de 11.08.04, caderno Cidade, página 24, dando conta de que os moradores do Setor de Mansões Dom Bosco e dos condomínios localizados ao lado da Escola Superior de Administração Fazendária estão invadindo área pública ao redor do Jardim Botânico de Brasília, comprometendo, assim, a área de preservação e utilizando o bem público sem a devida autorização. - DECISÃO Nº 5434/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação nº 09/2004-DA, do Ofício nº 2921/04, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e da instrução de fls. 05/07; II) determinar à Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal que informe a esta Corte os resultados obtidos na fiscalização das áreas invadidas ao redor do Jardim Botânico de Brasília por moradores do Setor de Mansões Dom Bosco e dos condomínios ao lado da Escola Superior de Administração Fazendária (ESAF), que avançam os quintais e construções das casas em direção à unidade de conservação, diminuindo a distância que deve ser guardada entre as habitações e a área de preservação e utilizando o bem público sem a devida autorização, consoante matéria veiculada no jornal CORREIO BRAZILIENSE de 11/08/2004, caderno Cidade, página 24, com a manchete JARDIM BOTÂNICO INVADIDO; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o acompanhamento das providências determinadas no item anterior.

PROCESSO Nº 3472/04 - Edital da Concorrência nº 02/2004, por intermédio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF anuncia a realização de procedimento

licitatório, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de gerenciamento de tráfego, constituído de sistema integrado e informatizado de controle eletrônico para fiscalização de velocidade e registro de dados volumétricos em vias urbanas do Distrito Federal, com fornecimento dos respectivos relatórios individuais, com a emissão das notificações de autuação e de penalidade e de serviços de registro, tabulação e processamento de dados de contagem de veículos nas vias controladas pelos equipamentos de acordo com os projetos, especificações e demais elementos e condições previstas no referido instrumento editalício. - DECISÃO Nº 5400/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 02/2004, expedido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e dos documentos acostados ao feito às fls. 49/132; II) determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, referente ao contrato decorrente da licitação em tela: a) exclua o item “5.1” da minuta do instrumento contratual, porquanto as disposições dele constantes acham-se em conflito com aquelas do item “5.4”, ou promova o devido ajuste nessas cláusulas contratuais; b) inclua critério de atualização financeira dos valores pagos, bem como de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso XIV do art. 40 e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93; III) determinar ainda àquela autarquia distrital que, em futuros editais de licitação, dê maior destaque à regra de proibição da utilização do trabalho de menores de 18 anos em atividade perigosa, prevista no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, c/ c o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como adote as providências necessárias para que as falhas de que trata o item II supra não se renovem; IV) informar àquele órgão jurisdicionado que as determinações tratadas nos itens anteriores não implicam em suspensão do procedimento licitatório em causa; V) autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências cabíveis.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 36 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FARIAS

ANEXO DA ATA Nº 3887
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.12.2004

Processo: nº 626/02 (c) (apenso 1 volume).

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Assunto: Denúncia.

Ementa: Denúncia formulada por cidadão acerca de irregularidades ocorridas no concurso público destinado ao provimento do Cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidade Psicólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do DF. Edital nº 72/2001.

Em procedimento de Inspeção foi constatada a existência de irregularidades na 2ª fase de provas para as categorias de Psicólogo e Bibliotecário.

Interposição de Pedido de Reexame em face da Decisão nº 2.804/04, que fixou prazo para atendimento da diligência objeto do item III, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 6.290/03.

4ª Inspeção de Controle Externo sugere o improvimento do recurso.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pelo acolhimento das proposições, com ressalva.

Não provimento do recurso. Ciência ao denunciante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos na presente fase processual do Pedido de Reexame de fls. 133/136, interposto em face do item II da Decisão nº 2.804/04, que estatuiu:

”O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 770/2004-GAB/SES, de 25/05/04;

II - conceder à Secretaria de Saúde o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência constante do item III, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 6.290/2003, reiterada pela Decisão nº 1088/2004;

III - alertar, mais uma vez, o Senhor Secretário de Saúde de que o não atendimento da diligência assinalada no item precedente no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e inciso V do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 08/01;

IV - recomendar à mesma Secretaria que envide esforços no sentido de dar cumprimento, no prazo concedido, à diligência determinada;

V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.”

A referida Decisão nº 6.290/03 estabeleceu:

”O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 809/2003-GAB/SES;

II - considerar descumprida a diligência constante do item III, alínea “b”, da Decisão nº 134/2002;

III - determinar ao Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal:

a) adotar as providências de sua alçada, no tocante à segunda fase do concurso para a categoria Bibliotecário, tendo em vista a violação ao item 9 do Edital nº 72/2001;

b) abster-se, como medida cautelar, de promover nomeações de concursados para a categoria Bibliotecário, até que seja devidamente esclarecida a possível quebra de sigilo na segunda fase do certame para essa categoria, e adotadas as medidas pertinentes com vistas à devida regularização;

c) informar, tendo em vista o tempo já decorrido, quanto às providências adotadas para a conclusão do certame, relativamente à categoria Psicólogo;

IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.”

Ao reportar-se às razões de recurso vistas às fls. 133/136, a 4ª Inspeção de Controle Externo asseriu:

”06. Acerca do concurso para Bibliotecário, a jurisdicionada aduz que, realmente, não foi observado o item 9 do edital normativo do certame, vez que foi realizada prova discursiva na segunda fase, quando deveria ter sido aplicada prova oral conforme previa o citado dispositivo editalício. Aduz que, publicado o resultado da segunda fase, nenhum candidato reprovado recorreu administrativa ou judicialmente, tendo-se operado uma espécie de concordância tácita dos não-aprovados nessa etapa. E acrescenta que houve o atendimento das necessidades dos envolvidos no processo seletivo – Administração e candidatos. Nesse ponto, esclarece que a Administração se beneficia por poder preencher as vagas existentes e evitar dispêndios com a realização de nova segunda fase. Quanto aos candidatos, esclarece que os mesmos tiveram a oportunidade de ser selecionados em duas fases e já estão aptos a serem incorporados ao serviço público. Por último, defende que o Tribunal poderia reconsiderar sua decisão, no sentido de fazer prevalecer o interesse público traduzido no direito dos candidatos aprovados, em detrimento da supremacia do edital, considerando ainda que o erro detectado não decorreu de má-fé.

07. Sobre o concurso para a categoria de Psicólogo, as considerações apresentadas convergem para o reconhecimento da constatação de que houve erro na condução do processo seletivo, uma vez que esse resultou na aprovação de 548 (quinhentos e quarenta e oito) candidatos para a segunda fase. Quanto a esse fato, a jurisdicionada admite ser inviável financeira e administrativamente a realização dessa segunda fase na modalidade como previu o edital normativo, já que é muito grande o número de candidatos. Defende como “saída aceitável” a realização da segunda fase do concurso para Psicólogo mediante provas discursivas, após autorização desta Corte de Contas para: a) convalidar os resultados das provas discursivas já realizadas ou b) dar início a novo concurso em que se preveria provas discursivas para a segunda fase.

08. Tendo em conta essas razões, a jurisdicionada requer desta Corte a reconsideração das Decisões anteriores, para permitir a convocação dos candidatos aprovados na categoria Bibliotecário e a anulação do Edital nº 72/2001 referente à categoria Psicólogo.”

A referida unidade técnica em decorrência dos argumentos que expende pugna pelo improvimento do recurso em tela.

Desse posicionamento não diverge o douto Ministério Público de Contas do Distrito Federal que, por atuação da Senhora Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias, com a ressalva que apresenta, asseverou:

”15. Manifestando-se sobre o mérito do recurso, o órgão técnico faz os seguintes registros:

”09. As explicações/razões que ora se examinam, propugnam por soluções que não nos parecem merecedoras de acolhimento, pelo menos em relação à categoria de Bibliotecário.

10. No que tange a essa categoria, conforme já mencionado, foi detectado em sede de inspeção que, a exemplo do ocorrido com a Categoria Psicólogo, a 2ª fase consistiu de Prova Escrita Dissertativa, e não Prático-Oral como previsto no Edital regente do certame. Também verificou-se a violação de sigilo, em virtude da identificação dos candidatos nas provas escritas com a aposição do nome e número de inscrição.

11. Não se trata de mera irregularidade passível de convalidação. Houve afronta às regras editalícias e às normas que regem o assunto. De se recordar que o art. 31 do Decreto nº 21.688/00, que regula o concurso público na Administração Pública do Distrito Federal, prevê que a quebra de sigilo acarreta a nulidade da prova. A identificação dos candidatos ficou demonstrada pelos documentos de fls. 31/56. Em vários anos de experiência em acompanhamento de concurso público, esta unidade técnica nunca se deparou com fato similar. O sigilo quanto à identificação do candidato deve ser tido como algo sagrado em prova dessa modalidade. Portanto, não há suporte para aceitação do resultado concernente a essa etapa, de forma que a seleção dela decorrente encontra-se evitada de ilegalidade.

12. O argumento quanto ao atendimento do interesse da Administração e dos candidatos não merece acolhida. Também não será a questão relativa ao dispêndio com a realização de nova prova que vai impedir a Administração de cumprir a lei. Ademais, não se pode ter como lícito um resultado somente porque os candidatos reprovados se conformaram com o resultado. No caso, opina-se pela impugnação do resultado da segunda fase desse certame. Quanto a essa categoria (Bibliotecário), não parece haver óbice para a realização da prova prático-oral, nos termos em que previu o edital, já que a quantidade de candidatos aprovados na primeira fase não é tão expressiva.

13. Com relação ao concurso para a categoria de Psicólogo, não há espaço para a convalidação do resultado das provas discursivas já realizadas. A ilegalidade na condução dessa etapa foi objeto de denúncia junto a esta Corte e de ação judicial. Nos autos do Mandado de Segurança nº 2002002003206-4, foi concedida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstivesse de

homologar o concurso em análise, até o julgamento do mérito do mandamus. No mesmo feito, foi garantido aos impetrantes o direito de prestarem a prova prático-oral, consoante as regras estabelecidas no Edital. Em razão de ter o Secretário de Saúde anulado a prova discursiva do concurso, o respectivo processo judicial foi encerrado sem o julgamento do mérito por perda do objeto.

14. Acerca da anulação do certame para essa categoria (Psicólogo) e a abertura de novo concurso é conveniente esclarecer à jurisdicionada que não cabe a esta Corte emitir a referida autorização, já que refoge à competência institucional do Tribunal. No caso, parece ser uma medida juridicamente possível, a ser tomada pela própria jurisdicionada, desde que se respeitem os direitos dos candidatos relativamente à taxa de inscrição.”

16. Concluindo, a Instrução sugere que o e. Plenário negue provimento ao pedido de reexame examinado, pela insubsistência das razões aduzidas, mantendo incólume a decisão guerreada, acrescendo proposta com vistas a que a autoridade recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto ao Tribunal:

”a) as providências concretas tomadas pela Secretaria de Saúde em relação à segunda etapa do certame para a Categoria de Bibliotecário, considerando que esta Corte não aceita o resultado da segunda fase já realizada em descompasso com o edital normativo do certame;

b) a adoção de medidas tendentes à realização da segunda etapa do concurso para a categoria Psicólogo conforme as regras do edital normativo ou à realização de novo certame com a anulação do atual, respeitados os direitos dos candidatos quanto à taxa de inscrição.“

17. São pertinentes as ponderações articuladas pela Inspeção.

18. As próprias considerações apresentadas pela ilustre autoridade recorrente convergem para o reconhecimento de que, de fato, ocorreram vícios insanáveis na condução da 2ª fase dos certames em realce. Tanto assim que, com base no seu poder de autotutela administrativa e sob pena de cair por terra o princípio da legalidade, a jurisdicionada anulou as provas discursivas aplicadas à categoria Psicólogo, antecipando-se a uma eventual intervenção judicial e em plena consonância, pois, com o entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nos 346¹ e 473².

19. A inobservância de disposição expressamente prevista no Edital, verdadeira lei de regência do concurso e à qual se vinculam tanto os participantes como a entidade responsável pelo certame, constitui, de per si, a eiva de ilegalidade que vem macular a legitimidade do competitivo e, via reflexa, do acesso ao serviço público, vez que se traduz em inequívoca violação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente aqueles concernentes à impessoalidade, à legalidade e à moralidade.

20. Também se observa, em relação à modificação processada na 2ª fase do certame de Bibliotecário, tal qual verificado no de Psicólogo, ofensa ao princípio da publicidade, na medida em que os candidatos aprovados na fase inicial, conquanto convocados para a etapa seguinte de realização da prova prático-oral por meio de regular instrumento³, viram-se surpreendidos, no momento do exame, pela alteração da modalidade prevista, levada a efeito ao talante da Administração e sem comunicado prévio, como aventado no 3º considerando inserto na Recomendação nº 001/2002-MPDFT, à fl. 5 do volume anexo.

21. É pensamento corrente na doutrina que os atos administrativos exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade. Os atos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade.

22. Pari passu, a jurisprudência tem costumeiramente evidenciado esse posicionamento, conforme informa, a título de exemplo, o teor do acórdão⁴ a seguir reproduzido:

”ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

I - O concurso público chega a seu termo com a homologação de seu resultado final, aplicando-se aos atos emanados em sua consequência, como a convocação para a nomeação, o prazo prescricional disposto no Decreto-lei nº 20.910/32, que estabelece prazo quinquenal de prescrição.

II - A convocação para a nomeação da autora, aprovada nas fases do certame, se deu de forma irregular, em desrespeito ao edital e aos princípios da publicidade e moralidade administrativa. Com efeito, embora a convocação para a nomeação dos candidatos aprovados tenha sido realizada através de jornal de grande circulação, conforme previsto no edital do certame, deixou de mencionar os nomes dos candidatos aprovados, apenas citando o número de sua classificação.

III - A finalidade da norma editalícia é, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da CF/88, dar publicidade e oportunizar conhecimento pelos candidatos da sua convocação para nomeação no cargo para o qual restaram aprovados no certame. Interessa, também, à Administração, preencher as vagas existentes com aqueles que lograram melhor classificação no concurso. Assim, publicar em jornal de grande circulação apenas os números de classificação dos candidatos aprovados, certamente não cumpre o propósito das regras editalícias, além de violar o disposto no art.

¹ A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

² A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Edital nº 21, de 07.03.02, publicado no DODF de 08.03.02 (cópia às fls. 28/29).

⁴ APC nº 20020110019744-DF; 3ª Turma Cível do TJDF; Relator Des. Lécio Resende; DJU de 27.04.04.

37, caput, da Constituição Federal.

IV - Apelação provida.“

23. Na hipótese vertente, portanto, a mudança da forma de aplicação do referido exame, desprovida da necessária instrumentalidade oportunizando o prévio conhecimento pelos participantes, constitui procedimento inválido, vez que não preencheu o requisito de eficácia do ato administrativo, qual seja, a publicidade.

24. De outra parte, não se vislumbra qualquer circunstância indicativa de que o prejuízo resultante da anulação da 2ª fase do certame para Bibliotecário e a conseqüente convocação para novo exame, respeitando-se então a modalidade prevista para essa etapa no instrumento disciplinar inaugural do concurso, possa ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal.

25. Nesse sentido, dada a impossibilidade jurídica de conferir efeitos válidos a certame nulo, pretensão colimada na peça recursal sob exame, deve a jurisdicionada promover as medidas legais cabíveis à condução do aludido processo seletivo aos trilhos da legalidade.

26. No que cinge aos aspectos que permeiam o certame para Psicólogo, mais precisamente, a propósito das alternativas suscitadas pelo Senhor Secretário de Saúde, este órgão ministerial também converge com os termos da Instrução, porém com reduzido ajuste.

27. Com efeito, não compete ao Tribunal pronunciar juízo de valor a respeito da postulação formulada por aquela autoridade. Considerando que a primeira fase do concurso transcorreu sem qualquer anormalidade, uma eventual decisão sobre sua anulação e posterior convocação de novo certame insere-se, por óbvio, na esfera de conveniência e oportunidade da própria jurisdicionada. No entanto, caso a escolha nela recaia, convém seja observada a necessidade de devolução da taxa de inscrição a todos que concorreram às vagas para a aludida categoria, nos moldes do que vem decidindo o Judiciário local, tal qual demonstra a ementa⁵ adiante transcrita, sob pena de locupletamento indevido da Administração.

”ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANCELAMENTO - INDENIZAÇÃO.

1. Não obstante o poder de anular seus próprios atos, a Administração Pública deve ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da anulação, quando, para tanto, não houve concorrência do administrado.

2. Anulado o concurso público, cabe à Administração ressarcir os candidatos da taxa de inscrição por eles paga para participar do certame, sob pena de locupletamento indevido, buscando, em ação regressiva, contra o órgão encarregado da condução do certame, recobrar tal valor, pois não há responsabilidade direta deste, frente aos prejuízos experimentados pelos candidatos, eis que sua atuação decorre de contrato de prestação de serviço entabulado com a Administração Pública.

3. (...).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.“

28. Nesse contexto, inexistindo espaço para preponderar o pedido de reconsideração materializado no recurso em exame, assim como as propostas conjuntamente aventadas, o Ministério Público opina por que o e. Plenário acolha as proposições aduzidas pela douta Inspeção às fls. 154/155, com o ajuste preconizado no parágrafo precedente, a incidir na ressalva indicada na alínea “b” do item II das sugestões.“

É o relatório.

V O T O

Considerando que o edital é a lei interna do concurso, tenho por procedente o entendimento manifestado pela 4ª ICE e pelo douto Órgão Ministerial, quando concluem que as disposições contidas no item 9 do Edital nº 72/2001 (fls. 06/07) foram violadas. É inegável que a Secretaria de Estado de Saúde ignorou a disposição editalícia em destaque ao aplicar a Prova Escrita Dissertativa e não a Prático-Oral, expressamente prevista.

Tal irregularidade torna-se ainda mais grave na medida em que houve também violação ao princípio da publicidade, haja vista que a alteração não foi publicada na imprensa, sendo apenas informada aos candidatos no dia, na hora e no local da prova.

A Administração não pode alterar o item estabelecido no edital, salvo manifesta irregularidade nele contida, sob pena de restarem inobservados, entre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

É neste sentido a jurisprudência prevalecente no Judiciário a seguir reproduzida, por guardar compatibilidade com o caso concreto:

I) Justiça Federal:

”Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 368474

Processo: 200004011138737 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 13/06/2002 Documento: TRF400084821

DJU DATA:07/08/2002 PÁGINA: 411 DJU DATA:07/08/2002

Relator(a) JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

⁵ APC nº 20030110568434-DF – 4ª Turma Cível do TJDF; Relator Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJU de 09.09.04.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO EM REGIME SEMANAL DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DE PROCURADORES DE AUTARQUIA - IMPOSIÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SOB O SISTEMA GERAL.

1. Previsto no edital de concurso público o regime semanal de 40 horas, os candidatos aprovados (mesmo em primeira e segunda colocações) não têm direito à nomeação sob regime diverso (20 horas) daquele, mesmo que concordem os candidatos sob colocação imediatamente posterior e ainda que vários órgãos da Administração manifestem interesse, pois há de se preservar o sistema de concorrência universal e igualitária, sob inexorável vinculação aos termos do ato fundador e ante a possibilidade de subtrair antecipadamente ou por via transversa a participação de quem não poderia vislumbrar o posterior abrandamento do regime de trabalho integral.

2. O sistema geral da sucumbência não exclui de seus destinatários os procuradores de autarquia, daí sendo devidos os correspondentes honorários advocatícios.”

”Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000920179

Processo: 199801000920179 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 24/04/2003 Documento: TRF100148473

Fonte - DJ DATA: 29/05/2003 PAGINA: 93

Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e às apelações. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS(CONV.). Ausência justificada do Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS.

Ementa

CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. É sabido que o edital do concurso é sua norma regente, vinculando tanto a Administração como o candidato, logo o edital não pode ter suas normas alteradas sob pena de violação aos princípios da legalidade e da publicidade.

2. Tratando-se de hipótese que não se atem aos casos de manifesto arbítrio ou ilegalidade do ato administrativo, não compete ao Judiciário proceder à análise do critério utilizado pela comissão do concurso ao deixar de aferir pontuação aos títulos apresentados pelo impetrante, visto que procedeu tão somente de acordo com as exigências prescritas no edital.

3. Remessa Oficial e apelações providas.”

II) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

”Classe do Processo: MANDADO DE SEGURANÇA 20030020014463MSG DF

Registro do Acórdão Número : 184958

Data de Julgamento : 02/12/2003

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : ADELITH DE CARVALHO LOPES

Publicação no DJU: 21/01/2004 Pág. : 22

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO POR REGIÃO ADMINISTRATIVA - CRITÉRIO PREVIAMENTE FIXADO NO EDITAL - LEGALIDADE.

1. A ADMINISTRAÇÃO, NO ESCOPO DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, É LIVRE E SOBERANA PARA FINCAR AS BASES DO CONCURSO E OS RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, DESDE QUE O FAÇA COM IGUALDADE PARA TODOS OS CANDIDATOS E QUE NÃO HAJA NENHUMA AFRONTA A NORMA LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

2. O EDITAL É A LEI DO CONCURSO E OS REGRAMENTOS NELE CONSIGNADOS DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADOS POR TODOS AQUELES QUE SE SUBMETEM AOS SEUS MANDAMENTOS.

Decisão

CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA. UNÂNIME.”

”Classe do Processo : MANDADO DE SEGURANÇA 20010020047736MSG DF

Registro do Acórdão Número : 166273

Data de Julgamento : 12/11/2002

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : LÉCIO RESENDE

Publicação no DJU: 18/12/2002 Pág. : 32

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REMOÇÃO - LEI Nº 8.935/94 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA – SEGU-

RANÇA DENEGADA - UNÂNIME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ATA O CANDIDATO ÀS NORMAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO, SENDO QUE, TANTO À ADMINISTRAÇÃO, QUANTO AO CANDIDATO É VEDADO O DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS CONSOANTE A MELHOR DOCTRINA PÁTRIA E A LEI DA CONCORRÊNCIA.”

Relevar irregularidade de tal monta, que fere, ao mesmo tempo, diversos princípios constitucionais orientadores da administração pública (legalidade, publicidade e moralidade), é inadmissível, razão pela qual o órgão jurisdicionado deve, o mais breve possível, adotar medidas para que o certame volte aos trilhos reclamados pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

Quanto à pretensão da Secretaria de Estado de Saúde de obter autorização deste Tribunal para anular o concurso para a especialidade de Psicólogo e inaugurar um novo certame, entendo, em consonância com a opinião do Corpo Técnico e com o Parecer do Parquet, que não cabe à Corte de Contas ”autorizar” essa medida, cuja possibilidade de ser adotada deve reger-se pelo juízo de oportunidade e conveniência conferido à administração pública. Todavia, nunca é demais ressaltar que todo ato administrativo deve ser motivado e dirigido à realização do interesse público, sob pena de, assim não ocorrendo, ser anulado e o agente público que o praticou ser severamente responsabilizado. Assim e diante do posicionamento jurisprudencial que venho de destacar, solidamente fundamentado nos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, sou compelido a concluir que carece de fundamento a aplicação de Prova Escrita Dissertativa em vez de Prova Prático-Oral, como previsto no Edital regente do certame em questão.

Forte nestas razões e acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que e. Plenário:

- negue provimento ao Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 2.804/04;
- determine ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a este Tribunal a implementação de medidas tendentes à regular realização da segunda etapa do concurso público destinado ao provimento do cargo de Assistente Superior de Saúde, especialidades Psicólogo e Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do DF, regulado pelo Edital nº 72/2001;
- recomende à referida autoridade que, se optar pela anulação do certame para a especialidade de “Psicólogo”, examine a possibilidade de observar o disposto no acórdão exarado pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Apelação Cível nº 20030110568434-DF, no respeitante a devolução da taxa de inscrição, bem como verifique se a medida atende ao interesse público e as regras que norteiam a administração pública;
- autorize o retorno dos autos a esta 4ª ICE para os devidos fins, determinando-lhe que dê ciência desta decisão ao denunciante.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 206/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 2.100/1998 (Apenso no 055.000.991/1998)

Nome/Função: Elias dos Santos Souza, Agente de Trânsito.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese do fato causador do dano: Acidente de trânsito envolvendo a viatura oficial FIAT/UNO, placa JFO 0256/DF.

Débito imputado ao responsável: R\$ 5.383,71 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado para o exercício de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3887, de 6 de dezembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; MANOEL DE ANDRADE - Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3888

Aos 10 dias de dezembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3887 e Extraordinária Reservada nº 422, ambas de 6.12.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Documento firmado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, mediante o qual solicita o benefício de licença-prêmio, no período de 1º/2 a 1º/4/2005.

- Ofício nº 325/2004, mediante o qual o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, CEZAR MIOLA, agradece à Presidência desta Corte pela atenção dispensada quando da realização do VII Congresso Nacional e IV Congresso Internacional daquela Associação, realizado nesta capital, bem como comunica a composição de sua Diretoria para o biênio de 2005/2006.

- Representação nº 36/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncia de possíveis irregularidades envolvendo o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - Senalba e o Instituto Candango de Solidariedade.

- Representação da empresa SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., arguindo a existência de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2004, divulgado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, solicitando a esta Corte que determine a suspensão do referido procedimento licitatório.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: Processo 3723/1996 - Despacho 71/2004, Processo 388/2001 - Despacho 70/2004, Processo 1963/2004 - Despacho 148/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 2477/2000 - Despacho 285/2004. Reforma (Militar): Processo 4589/1995 - Despacho 282/2004, Processo 4260/1998 - Despacho 284/2004.

J U L G A M E N T O

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0767/03 - Relatório de auditoria levada a efeito na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2003. Houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5436/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - conhecer dos recursos interpostos, recebidos como pedidos de reexame, em sintonia com o art. 41, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e, no mérito, dar-lhes provimento para eximir os servidores da obrigação de complementar os recolhimentos feitos a menos; II - determinar a devolução dos autos à nobre relatora, para exame do cumprimento da diligência na Decisão nº 1.394/2004, exceto quanto à alínea “c” do item II.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0173/01 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata da Representação nº 6/2000, do então Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos tendentes à recomposição do erário, secundada pela Representação nº 2/2001 da mesma autoridade. - DECISÃO Nº 5435/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu reconhecer a inexistência de impedimento no presente caso.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2929/99 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 2046/2004-GAB/ST, mediante o qual a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 4274/2004. - DECISÃO Nº 5437/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: a) considerar

prorrogado, na forma solicitada, o prazo para cumprimento da Decisão nº 4274/2004; b) ordenar a audiência do responsável para apresentar justificativas pelo não-atendimento da determinação da Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02, 551/03, 1610/03, 1733/03, 1933/03, 212/04, 250/04, 290/04 e 1363/04) - Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 5438/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não tomar conhecimento da petição de fls. 983/1080; II - solicitar à Câmara Legislativa do Distrito Federal as providências referidas no art. 78, § 1º, da LODF, em relação aos contratos referidos no item V da Decisão nº 2786/2004, em razão dos fundamentos nele contidos; III - comunicar esta decisão à CODEPLAN; IV - restituir o processo à 1ª ICE, para as providências cabíveis, no que se refere aos efeitos da decisão recorrida, não alcançadas pela liminar concedida pelo Eg. TJDF. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3357/99 (apensos os de nºs 1747/99, 040.006.235/99 e 040.009.355/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. Aos autos juntou-se expediente da Senhora MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA, declinando da faculdade da sustentação oral anteriormente solicitada. - DECISÃO Nº 5439/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu manter o sobrestamento do feito, até o desfecho dos Processos nºs 2768/99 e 530/01, uma vez que a matéria neles tratada pode alcançar os Administradores e demais responsáveis pelas contas em apreço.

PROCESSO Nº 0756/04 - Estudos especiais realizados pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, em decorrência da Decisão nº 77/2003, objetivando determinar os reflexos, no respeitante aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.541-9/MS e do que estabeleceu a Emenda Constitucional nº 34/2001. - DECISÃO Nº 5440/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que concorda em parte com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - manter inalteradas, excepcionalmente, as decisões da Corte que reconheceram a regularidade das admissões que geraram as acumulações de cargos objeto dos “Estudos Especiais”; II - firmar o seguinte entendimento, a partir da publicação desta decisão: a) que as acumulações remuneradas de cargos públicos permitidas no art. 37, inciso XVI, não são aplicáveis aos integrantes do quadro de pessoal da PMDF e do CBMDF, em face do disposto no art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, incisos II e VIII, todos da CF/1988; b) que a proibição de acumular estende-se aos proventos da inatividade, por força do art. 37, § 10, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998; c) que as únicas exceções possíveis são aquelas disciplinadas no art. 17, § 1º, do ADCT da CF/1988, no art. 11 da EC nº 20/98 e no item I do referido voto; III - dar ciência desta decisão aos Secretários de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, com relação aos futuros concursos públicos e respectivas nomeações para o cargo de médico, atentem para o teor desta decisão; IV - autorizar a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 1.069/02 e o arquivamento dos autos.

Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2322/04 (apenso 1 volume) - Contratação direta do Instituto Euvaldo Lodi do DF - IEL pela Secretaria de Governo, visando à prestação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos técnicos e à tomada de decisão sobre a implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV, com base no inciso XIII do art. 24, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 5441/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 82/109; II. reiterar a audiência ao signatário do ato de fl. 01, para justificativas de defesa no prazo de 15 dias; III. restituir o processo à 1ª ICE, para as providências cabíveis e prosseguimento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3767/94 (apenso o de nº 030.008.000/95 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal por determinação deste Tribunal, na extinta Fundação do Serviço Social e na extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília, com o objetivo de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário distrital e identificar os responsáveis por possível superfaturamento das compras efetuadas na SAB pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, destinadas ao Programa de Cestas Básicas (Decisão nº 15/97, fl. 433). - DECISÃO Nº 5442/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer das defesas apresentadas por Nilson Martorelli e Túlio Augusto Veloso (fls. 616/627), para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando, todavia, de aplicar-lhes a multa regimental em razão de o valor da mesma ser ínfimo, considerando que teria por base a Resolução nº 040/91, vigente à época do ato ilícito (“tempus regit actum”); II) conhecer das defesas apresentadas por Sinval das Neves (fls. 633/635) e José Renato Riella (fls. 636/646), para considerá-las procedentes, uma vez que, à época dos fatos, o Tribunal entendia correta a dispensa de licitação para a SAB; III) considerar revel Maria Augusta Erich de Menezes, isentando-a de aplicação de multa pelos motivos adotados em relação aos demais indicados; IV) considerar encerrada a

tomada de contas especial, objeto do Processo nº 030.008.000/95, pelas razões constantes do referido voto; V) dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em razão da emissão do Certificado de Auditoria nº 143/02- GETEC, emitido pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento; VI) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 0572/00 (apenso o de nº 101.000.269/00 e 2 volumes) - Denúncia feita pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina-DF, da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, consistente na conduta funcional inadequada de servidores daquela unidade, incompatível com os princípios da Administração Pública, ensejando dano ao erário. - DECISÃO Nº 5443/04.- O Tribunal decidiu: I) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que concorda, em parte, com a alínea “a” do voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tomar conhecimento da defesa apresentada por Sandoval São Paulo de Souza, para, no mérito, considerá-la procedente; II) acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público: a) tomar conhecimento da defesa apresentada pela Sra. Wilza Dutra para, no mérito, considerá-la improcedente; b) considerar revéis as responsáveis Regina Márcia Vieira e Margareth Dempsey, por não terem apresentado suas alegações de defesas; c) determinar a cientificação dos responsabilizados para, em 30 (trinta) dias, providenciarem o ressarcimento dos débitos apontados nos autos, atualizados monetariamente. Parcialmente vencidos o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto e o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela não-aprovação do item I desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1622/87 - Pedido de reexame interposto pela Senhora CELESTE BAËTA DE OLIVEIRA, por intermédio de seu representante legal, em face Decisão nº 2.225/04. - DECISÃO Nº 5444/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 166/04, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela esposa e curadora do Sr. MANOEL DE OLIVEIRA NEVES, por intermédio de seu representante legal, em face do disposto no item V.9, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.225/04, proferida no Processo nº 984/02, relativo à auditoria realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/04; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para o exame de mérito do recurso em questão. PROCESSO Nº 7709/93 (apensos os de nºs 612/86 e 050.000.242/93) - Exame do cumprimento das medidas adotadas pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em face da Decisão nº 2.631/02. - DECISÃO Nº 5445/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada (fls. 23/38 do Processo nº 050.000.242/93 – GDF), considerando cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 2.631/02 (fl. 20); II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que dê ciência à pensionista do direito inserto na Lei nº 22, de 12 de junho de 1989, e no artigo 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esclarecendo que o percentual do adicional por tempo de serviço do instituidor pode ser majorado, caso requeira; III – determinar a devolução dos autos do Processo nº 050.000.242/93 - GDF à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 4766/94 - Aposentadoria de ROSA EVANGELISTA DE LACERDA FONSECA-TCDF. - DECISÃO Nº 5446/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1643/Conselho Especial, de 19 de fevereiro de 2004, encaminhado pela Secretaria do Conselho Especial do TJDF, por meio do qual foi dado conhecimento ao TCDF de que no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.005612-7 fora concedido a Rosa Evangelista de Lacerda Fonseca o direito a ter incorporada a seus proventos a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.122/90; b) da Portaria nº 049, de 07 de abril de 2004, por meio da qual a concessão original da aposentadoria de Rosa Evangelista de Lacerda Fonseca fora retificada para incluir no cálculo dos proventos a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.122/90; c) do Abono Provisório concedido a Rosa Evangelista de Lacerda Fonseca (fl. 146 do Processo nº 4766/1994), referente à retificação da concessão original de sua aposentadoria conforme alínea anterior; II - determinar à Diretoria-Geral de Administração do TCDF que mantenha a Corte informada sobre o desfecho do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.005612-7 (nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 20 – TCDF). PROCESSO Nº 6149/96 (apenso o de nº 061.001.255/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ ALVES-SES. - DECISÃO Nº 5447/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1632/98 (apenso o de nº 061.005.658/97) - Pensão civil concedida a FRANCISCO HENRIQUE ALVES e outro-SES. - DECISÃO Nº 5448/04.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1066/03 (apenso 1 volume) - Admissibilidade do recurso interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, em face da Decisão nº 3.971/04. - DECISÃO Nº 5449/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 166/04, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, conhecer do Pedido de Reexame interposto em face do disposto na Decisão nº 3.971/04, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar ciência desta deliberação à recorrente, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/04; III) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para o exame de mérito do recurso em questão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1700/03 - Contendo o Ofício nº 1.643/2004-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir e encaminhar a esta Corte de Contas a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.023.648/03. - DECISÃO Nº 5450/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.643/2004-GAB/SE, acostado à fl. 19; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.023.648/03; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0900/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor ADÃO NOÉ MARCELINO, para atendimento do disposto no item III da Decisão nº 3.485/04. - DECISÃO Nº 5451/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 97; II – conceder ao Sr. ADÃO NOÉ MARCELINO a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atender o disposto no item III da Decisão nº 3.485/04; III – determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1364/04 - Contendo o Ofício nº 3688/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5452/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 491/04-GAB/RA-XI e 3688/CGDF e anexo, acostados às fls. 08/09; II – conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 139.000.277/04, que apura fatos relacionados com a construção do Ginásio de Esportes do Cruzeiro – RA XI; III – determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1418/04 (apenso o de nº 080.018.174/01) - Pensão civil concedida a ALUÍZIO SIMÕES GUSMÃO JÚNIOR e outros-SE. - DECISÃO Nº 5453/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - com fulcro no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a - elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 54 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor das cotas dos beneficiários para R\$ 167,99 e o percentual da “Gratificação de Regência de Classe”, que deve ser de 30%, ao invés de 15%, embora seu valor esteja correto; b - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2437/04 (apenso o de nº 082.002.706/00) - Aposentadoria de ILDENÉ ROCHA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5454/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a - juntar aos autos o “termo de opção” da servidora pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDF, consoante o disposto no art. 9º, do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 17v-apenso e 24-apenso; b - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela ATS na proporcionalidade de 25%, em vez de 27%, observan-

do os reflexos no valor da parcela Ampliação de Carga Horária, atentando que no SIGRH o pagamento encontra-se correto; c - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3175/04 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 590/2004-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprir o disposto na Decisão nº 5.073/04. - DECISÃO Nº 5455/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 590/2004-GAB/SEG e anexo, acostados às fls. 130/131; II - conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir o disposto no item II da Decisão nº 5.073/04, alertando ao titular daquela Pasta que, nos termos do item II, alínea “b”, da referida decisão, permanece suspensa a Concorrência Internacional nº 042/2004-CPEL/SUCOM/SEF até o deslinde das diligências determinadas; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3244/04 - Contendo o Ofício nº 1.144/2004-GAB/Ass/PCDF, mediante o qual a Polícia Civil do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de apuração de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5456/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.001/2004 e 1.144/2004-GAB/Ass/PCDF, acostados às fls. 01/02 e 03; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 052.001.647/04; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3467/04 - Contendo o Ofício nº 2597/04-DIP-2, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento das determinações objeto da Decisão nº 3.882/04. - DECISÃO Nº 5457/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2597/04-DIP-2, acostado à fl. 01, relevando o atraso; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 3.882/04, relativa ao Processo nº 054.000.356/96, de interesse de MARIA HELENA VIANA DE MELO LOPES; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3468/04 - Contendo o Ofício nº 2597/04-DIP-2, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento das determinações objeto da Decisão nº 3.307/04. - DECISÃO Nº 5458/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2597/04-DIP-2, acostado à fl. 01, relevando o atraso; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 3.307/04, relativa ao Processo nº 054.003.161/91, de interesse de EDLEUZA CRUZ GALVÃO, alertando a jurisdicionada que a autoridade competente para dirigir-se ao Tribunal é o seu Comandante-Geral; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3469/04 - Contendo o Ofício nº 2597/04-DIP-2, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento das determinações objeto da Decisão nº 3.530/04. - DECISÃO Nº 5459/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2597/04-DIP-2, acostado à fl. 01, relevando o atraso; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 3.530/04, relativa ao Processo nº 054.000.111/95, de interesse de FRANCELENE SOARES BARBOSA; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

Finalmente, o Tribunal, com esteio no art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, decidiu antecipar para as 10 horas o início da Sessão Ordinária prevista para as 15 horas do dia 15 do corrente mês, bem como para as 11 horas a Sessão Extraordinária convocada para as 16 horas daquele dia, conforme consta da ata da SO nº 3886, realizada a 3.12.04.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 25 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FARIAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3889

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2004, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta

Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

O Senhor Presidente deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI e ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário a ata da Sessão Ordinária nº 3888, de 10.12.04. O Tribunal aprovou a referida ata.

Prosseguindo, o Senhor Presidente, antes de dar início à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, comunicou ao Plenário que, pelo critério de antiguidade estabelecido pelo Conselho desta Casa, a precedência para Presidente seria do Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, que informou não ser candidato.

Continuando, apresentou a seguinte lista de antiguidade, segundo as datas de posse: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Conselheira MARLI VINHADELI, Conselheiro JORGE CAETANO, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro JACOBY FERNANDES e Conselheiro RENATO RAINHA.

Em seguida, o Senhor Presidente, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 67, § 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 339, de 29 de novembro de 2000, solicitando a prestimosa colaboração da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, para funcionar como escrutinadora, procedeu à eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o biênio 2005/2006.

Dando início à eleição, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação aos Conselheiros efetivos e recolhidos os votos à urna, na ordem de antiguidade no cargo.

O Senhor Presidente informou ao Plenário que o voto do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES foi encaminhado à Presidência, por meio do Ofício nº 113/04-GCJF, em sobrecarta fechada, de acordo com a alínea “b” do parágrafo 7º do art. 83 do RI/TCDF, depositando-o, em seguida, na urna.

Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

.. Para Presidente:

Conselheiro MANOEL DE ANDRADE – 07 votos

Continuando, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação para Vice-Presidente aos Conselheiros efetivos.

O Senhor Presidente informou ao Plenário que o voto do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES foi encaminhado à Presidência, por meio do Ofício nº 113/04-GCJF, em sobrecarta fechada, de acordo com a alínea “b” do parágrafo 7º do art. 83 do RI/TCDF, depositando-o, em seguida, na urna.

Recolhidos os votos à urna na ordem de antiguidade no cargo, obteve-se o seguinte resultado:

.. Para Vice-Presidente:

Conselheiro RENATO RAINHA – 07 votos

Concluída a eleição, a Presidência proclamou eleitos Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, para o biênio 2005/2006, os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e RENATO RAINHA, respectivamente.

Prosseguindo, para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres, o Senhor Presidente passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro ÁVILA E SILVA, reassumindo-a em seguida.

Continuando, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, convidou o Conselheiro RENATO RAINHA para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres.

Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS cumprimentaram os eleitos, afirmando que possuem todas as condições de realizar uma excelente gestão e terão o firme apoio dos membros e servidores do Tribunal.

Dando seqüência, com a palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA agradeceu aos seus pares pela sua eleição para o cargo de Vice-Presidente, asseverando que buscará desempenhar a honrosa atribuição com afinco, visando corresponder, assim, a grande missão que lhe fora outorgada.

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ao agradecer a prova de confiança de seus pares, salientando que o Tribunal é um colegiado que não anda pelos pés de um, mas de todos, solicitou ajuda dos membros do Plenário, inclusive do Ministério Público, para que possa, com dignidade e firmeza, bem cumprir a elevada tarefa que lhe está sendo novamente confiada.

Nada mais havendo a tratar, às 10h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FARIAS